



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL  
DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007804/2011-57

DENÚNCIA nº 71284/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

1. **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**
2. **DIRCEU GRAVINA**
3. **APARECIDO LAERTES CALANDRA**
4. **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**1a IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

No dia 19 de julho de 1971, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em conduta que se iniciou na Rua Tutoia, nº921, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, mas cujo local de consumação é incerto, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, e também com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, mataram a vítima Luiz Eduardo da Rocha Merlino, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

O homicídio de Luiz Eduardo Merlino foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra Luiz Eduardo Merlino, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações. Por fim, a ação foi executada mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido. Tal recurso consistiu no emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para invadir o domicílio familiar, sequestrar a vítima, imobilizá-la e mantê-la sob forte vigilância armada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**2ª IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA**

Ademais, no dia 12 de agosto de 1971, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, no mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, os médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH (falecido em 31/07/2012) e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no Laudo de Exame Necroscópico n. 30487, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. À época dos fatos o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** era funcionário público e cometeu o crime prevalecendo-se do cargo e a falsificação era referente ao assentamento do registro civil da vítima.

**As duas condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil**, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime**. Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente<sup>1</sup> 219

---

<sup>1</sup> Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

pessoas, dentre elas a vítima Luiz Eduardo Merlino, e desapareceu com outras 152.

**I - Dos fatos**

**I.1 - A Vítima Luiz Eduardo da Rocha Merlino<sup>2</sup>**

Luiz Eduardo da Rocha Merlino, também conhecido como "Nicolau", "Manoel" e "Sodré", nasceu em Santos, aos 18 de outubro de 1948. Mudou-se para São Paulo em 1966, onde começou a atuar como jornalista em diversos periódicos, oportunidade em que iniciou sua militância política. Inicialmente filiou-se ao Política Operária (Polop) e depois, em 1968, passou a ser militante do Partido Operário Comunista (POC).

A partir de 1969, com o endurecimento do regime militar, aprofundou sua militância em atividades clandestinas de oposição, sem deixar a vida de jornalista.

Em dezembro de 1970, viajou para a França, juntamente com sua companheira, Angela Maria Mendes de Almeida, também militante, para um período de estudos e contatos, sobretudo no âmbito da IV Internacional, da qual o POC havia se aproximado.

Ao retornar ao Brasil, em 10 de julho de 1971, se hospedou na casa de sua mãe, em Santos.

---

Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

<sup>2</sup>Fontes: livro "Direto à Memória e à Verdade" - fls.169/170, publicação "Merlino Presente! Caderno de Combate pela Memória", site <http://www.desaparecidospolitic.org.br/pessoa.php?id=138&m=3>, Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil; site <http://ovp-sp.org/lem.htm>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Em 15 de julho de 1971 - ou seja, cinco dias após seu retorno ao Brasil, Luiz Eduardo foi preso por militares, e levado ao Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), em São Paulo, de onde nunca mais voltou. Tinha, então, 23 anos de idade.

**I.2 - O sequestro**

Por volta das 21 horas do dia 15 de julho de 1971, agindo a mando do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, um agente do Estado ainda não identificado, em trajas civis, dizendo-se amigo da vítima, apareceu na casa da mãe de Luiz Eduardo Merlino, localizada na Rua Itapura de Miranda, nº13, em Santos, e pediu para chamar seu filho.

Naquela noite, Luiz Eduardo Merlino estava doente, razão pela qual fora deitar mais cedo. Sua mãe o despertou e, mesmo sem conhecer o "visitante", resolveu atendê-lo.

Neste momento, o agente do Estado, mesmo sem mandado de prisão ou de busca, entrou na casa, acompanhado de outros dois homens, armados com metralhadoras, enquanto um outro ficou escondido do lado de fora. Identificando-se como militares e de maneira agressiva - inclusive agrediram a irmã de Luiz Eduardo Merlino, Regina Maria Merlino Dias de Almeida, com o cabo da metralhadora -, perguntaram por Angela Maria Mendes de Almeida, companheira de Luiz Eduardo Merlino e começaram a revistar o imóvel.

Forçado pelos militares a acompanhá-los a prestar um "rápido" depoimento em São Paulo, Luiz Eduardo Merlino foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

levado em um corcel, acompanhado por quatro militares fortemente armados.

Naquela mesma noite do dia 15 de julho, Luiz Eduardo Merlino foi levado para o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) de São Paulo, localizado na Rua Tutoia, nº 921, Vila Mariana, onde foi, ininterruptamente, torturado.

Em verdade, a detenção de Luiz Eduardo Merlino tratou-se de um verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, a mando do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**. Não houve anúncio da prisão ou informação à vítima de que estava detida. Tampouco havia situação que autorizasse a prisão em flagrante ou ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, conforme exigia a legislação da época. Por fim, sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

**I.3 - A Tortura e os maus tratos, que foram a causa da morte**

Luiz Eduardo Merlino foi levado para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutoia, onde passou a ser torturado incessantemente, a mando e na maior parte do tempo na presença do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e com a participação ativa dos denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Apurou-se que a vítima, imediatamente após a sua chegada à Rua Tutoia, na noite do dia 15 de julho de 1971, foi levada diretamente à sala de tortura e submetida a maus tratos e a torturas **continuamente**, por cerca de **24 horas**.

**CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, como comandante e autoridade máxima dentro do referido Destacamento, foi o responsável por determinar as torturas e, inclusive, por torturar pessoalmente a vítima Luiz Eduardo Merlino. Atuou também nas torturas da vítima o denunciado **DIRCEU GRAVINA**, integrante da chamada "Equipe A" de interrogatório e conhecido como um dos mais agressivos nas torturas. Também atuou intensamente nas torturas da vítima o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA**.

A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros do Partido Operário Comunista e, sobretudo, a companheira da vítima, Angela Mendes de Almeida.

Na sala de tortura, a vítima foi colocada nu no "pau-de-arara"<sup>3</sup>, na mesma sala em que outra militante, Eleonora

---

3 O pau de arara é um instrumento de tortura constituído de dois cavaletes de cerca de 1,5 m de altura, construído com caibros de madeira providos em sua parte superior de cavidades onde eram encaixados os extremos de um cano de ferro de aproximadamente uma ou uma polegada e meia de diâmetro, com um comprimento de 1,5 metro. Depois de despido, o torturado é sentado no chão, seus pulsos e tornozelos são envolvidos com tiras de pano e atados com cordas. Com as pernas dobradas, encostadas no peito, e os braços envolvendo-as, o preso vê o referido cano de ferro ser introduzido entre os ângulos formados pelos cotovelos e pelos joelhos. Ao içarem o cano com o preso imobilizado, indefeso, sua cabeça pende para baixo e o corpo fica exposto para receber choques elétricos e espancamentos de todo o tipo. Neste formato de tortura, os movimentos do corpo limitam-se a um movimento pendular e a circulação sanguínea nos membros inferiores e superiores reduz-se sensivelmente. As consequências mais corriqueiras desse método de tortura sobre o organismo dos torturados são: distensão de ligamentos articulares, ruptura de tendões musculares, luxação óssea, isquemia articular dos membros inferiores e das mãos, cianose das regiões isquêmicas, hipoxia das regiões afetadas, podendo chegar à anoxia, provocando degeneração neurológica com sequelas irreversíveis. Em casos mais graves, pode chegar a causar gangrena e amputação dos membros inferiores e mãos, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Menicucci de Oliveira, era torturada na "cadeira do dragão".<sup>4</sup> Neste momento, participaram das torturas ativamente os denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, que tudo comandava, e os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, que se revezavam na execução das torturas.

Em razão da sua permanência por longas horas no "pau-de-arara", Luiz Eduardo Merlino desenvolveu problemas circulatórios nas pernas e uma grave ferida em uma delas, motivo pelo qual não conseguia mais ficar de pé. As feridas nas pernas se agravaram pela contínua tortura e culminaram na gangrena dos membros inferiores.

Após 24 horas de incessantes torturas, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** determinou a limpeza da sala de tortura, bem como que Luiz Eduardo Merlino fosse carregado - tendo em vista que, em razão das torturas, não conseguia caminhar ou ficar em pé - para a cela chamada "X-zero"<sup>5</sup>, também conhecida como "solitária" ou "cela-forte".

Nesta cela se encontrava também detido Guido de Souza Rocha, já falecido, que passou a auxiliar a vítima, inclusive para fazer suas necessidades. A situação de saúde da vítima, em razão das torturas, era tão grave que sequer

---

provocar a formação de trombos, passíveis de causarem a morte por embolia pulmonar.

4 Trata-se de uma cadeira pesada, cujo assento é de zinco, e que na parte posterior tem uma proeminência para ser introduzido um dos terminais da máquina de choque chamado magneto, onde um indivíduo era colocado e amarrado aos pulsos por cintas de couro. Eram amarrados fios em suas orelhas, língua, em seus órgãos genitais (enfiado na uretra), dedos dos pés e seios (no caso de mulheres). A cadeira possuía um terminal elétrico, onde era conectada a um dínamo que gerava energia manualmente através de uma manivela usada pelo torturador. Ademais, a cadeira apresentava uma travessa de madeira que empurrava as suas pernas para trás, de modo que a cada espasmo de descarga as suas pernas batessem na travessa citada, provocando ferimentos profundos.

5Esta cela possuía aproximadamente seis metros de comprimento por um metro de largura, sem qualquer tipo de iluminação, natural ou artificial, com apenas um colchão e uma privada turca.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

conseguiram levá-lo para ser acareado em outra sala. Os agentes, então, trouxeram outro preso ao interior da cela, oportunidade em que Luiz Eduardo Merlino ficou todo o tempo deitado, sem conseguir levantar-se, para a realização da acareação. A situação de saúde da vítima era tão grave que sequer conseguia se alimentar, vomitando sangue quando o fazia.

Em nenhum momento a vítima teve direito a atendimento médico, nada obstante a situação em que se encontrava. Apenas em uma oportunidade, no dia 17 de julho (depois da mencionada acareação), um carcereiro tentou realizar uma massagem na vítima em frente às celas 1, 2 e 3<sup>6</sup>. A razão da massagem, destaque-se, não foi por razões humanitárias, mas apenas para que a vítima conseguisse ao menos caminhar.

Porém, ante a gravidade da situação, a massagem foi insuficiente e não auxiliou a vítima. Neste momento já era possível verificar que as nádegas da vítima se encontravam totalmente esfoladas, em razão das violentas agressões e era evidente que uma das pernas de Luiz Eduardo Merlino se encontrava com cor da cianose, a indicar risco de gangrena.

Em seguida à massagem, a vítima foi novamente levada para sua cela, oportunidade em que foi feito teste de reflexo no joelho e na planta dos pés, sem nenhuma resposta. Mesmo assim, Luiz Eduardo Merlino foi mantido na cela, sem atendimento médico.

---

<sup>6</sup> Veja, neste sentido, o *croqui* feito pela testemunha PAULO VANUCCH a fls. 759 do anexo IV, volume IV, quando de sua oitiva na ação cível proposta pela família de Luiz Eduardo Merlino.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Após algum tempo, em vista das reclamações de seu companheiro de cela, Luiz Eduardo Merlino, já muito debilitado e com infecção generalizada, foi colocado no porta-malas de um veículo por quatro subordinados do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**. A vítima estava trajada, mas inerte, desacordado e totalmente vulnerável.

Neste momento, a que consta, Luiz Eduardo Merlino foi levado ao Hospital Militar do Exército<sup>7</sup>. Provavelmente a vítima foi internada com nome falso ou com nome de indigente, pois o Hospital Militar informou não ter encontrado registro de atendimento de Luiz Eduardo Merlino.<sup>8</sup>

Concomitantemente, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** determinou a limpeza também da cela "X-zero".

Em seguida, servidores não identificados do Hospital Militar entraram em contato com o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, solicitando comparecimento de familiares para decidir se poderiam amputar-lhe uma perna. Contudo, **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, além de não contatar os familiares, determinou que deixassem a vítima morrer<sup>9</sup>, sobretudo para evitar que os sinais da tortura fossem evidenciados.

**II.4 - A Morte da vítima e a falsidade da versão criada.**

---

<sup>7</sup>Hospital Militar da Área de São Paulo – HMASOP, situado na Rua Ouvidor Portugal, n. 230, Vila Monumento, em São Paulo.

<sup>8</sup> Conforme ofício n. 048A-A2.2/A2., constante de fls. 530/531.

<sup>9</sup> Conforme esclarecido pela testemunha Otacílio Guimarães Cecchini.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Assim, no dia 19 de julho de 1971, em hora incerta, em decorrência dos ferimentos e lesões produzidas pela intensa tortura executada pelos denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, a vítima morreu, provavelmente no Hospital Militar do Exército.

Visando dissimular a causa da morte de Luiz Eduardo Merlino, cria-se, então, a fantasiosa versão de sua fuga.

O denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** planeja e executa a versão "oficial". Segundo esta, a vítima teria sido levado para Porto Alegre para identificar outros militantes e, no trajeto, teria se aproveitado de um descuido da escolta policial para fugir e, na sequência, se jogar embaixo de um carro, na BR-116, na altura de Jacupiranga. Esta informação foi registrada em documentos oficiais<sup>10</sup> e foi comunicada, pelo próprio denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, aos demais membros do POC que estavam presos no DOI naquela época, poucos dias depois.<sup>11</sup>

Para criar uma justificativa para esta viagem ao Rio Grande do Sul, os denunciados forjaram um novo interrogatório de Luiz Eduardo Merlino, supostamente ocorrido no 18 de julho de 1971, pela Equipe B, no qual a vítima

---

10 Fls.191/193. Consta deste documento intitulado "informação n. 365/DSI/MJ" a seguinte versão: Em 20/7/71, quando era conduzido para Porto Alegre, onde identificaria um 'aparelho' do POC, o carro que conduzia, entre Jacupiranga e São Paulo, teve uma pane e parou para os devidos reparos. Enquanto os agentes se empenhavam em apressar os trabalhos o epígráfico [Luiz Eduardo da Rocha Merlino] tentou atingir o outro lado da estrada, quando foi colhido por um auto da marca Corcel, que desenvolvia excessiva velocidade. Os atestados e laudos da ocorrência encontram-se arquivados na Polícia, em São Paulo".

11 Depoimento de Eleonora Minicucci de Oliveira perante a Comissão Nacional da Verdade e Comissão Estadual da Verdade, ocorrida em 08.08.2014, constante da mídia de fls. 414, entre minutos 24 e 25.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

apontaria a existência de um "aparelho" em Porto Alegre, que *poderia ser localizado*. Com base neste documento, foi criada a justificativa para a remoção da vítima do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI).<sup>12</sup>

Em seguida, visando dar credibilidade à versão do "atropelamento" - e portanto, para dissimular a causa da morte de Luiz Eduardo Merlino - seu corpo, já sem vida, foi jogado embaixo de um caminhão que prestava serviços na Unidade da OBAN, sendo atropelado por diversas vezes.<sup>13</sup> Estas marcas de pneus foram realmente verificadas no corpo da vítima, conforme análise feita por peritos que realizaram o exame necroscópico, que fazem menção a "lesões do tipo escoriações compatíveis com marcas de pneus", localizadas em região dorsal do dimídio E (regiões plantar, panturrilha, nádegas, cotovelo, braço)"<sup>14</sup>.

A partir daí, a versão "oficial" dos fatos ganhou "provas", quais sejam, as marcas de pneus no corpo de Luiz Eduardo Merlino, demonstrando (falsamente) que teria morrido atropelado.

O ato seguinte da farsa foi ajustar, com o Delegado do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) responsável pela requisição do exame - ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, já falecido -, bem como com os médicos legistas que elaborariam o respectivo laudo necroscópico (ISAAC

---

12Fls. 155 do Apenso I. Inclusive, há uma rubrica neste documento que sequer coincide com o interrogatório preliminar realizado antes, conforme se pode verificar da comparação entre o documento constante de fls. 155 com o constante a fls. 150/154.

13Tal fato foi confirmado pela testemunha Laurindo Martins Junqueira Filho, que recebeu informações de um soldado de exército, chamado "Washington", de que o corpo de Luiz Eduardo Merlino tinha sido várias vezes atropelado por um caminhão que prestava serviços para a Unidade da OBAN.

14 Fls. 105 do Apenso I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ABRAMOVITCH e o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**), a falsidade que seria inserida e a verdade que seria omitida.

O corpo de Luiz Eduardo Merlino é, então, encaminhado ao IML, no dia 19 de julho de 1971, dando entrada no necrotério do IML por volta das 22h30min<sup>15</sup>.

Na requisição de exame, feita no dia 20 de julho de 1971 por ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, constava a letra "T" escrita em vermelho e à mão, a indicar que se tratava de "terrorista". Ademais, no campo referente à natureza da ocorrência constou "homicídio" - e não "suicídio" e nem "acidente", opções que constavam impressas no documento, mas que não foram assinaladas.

Esta versão fictícia consta também do atestado de óbito da vítima, bem como do respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, subscrito pelos médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e pelo denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**.

Não bastassem, para bem dissimular a verdadeira causa da morte de Luiz Eduardo Merlino, o item "Histórico do caso" constante da requisição de exame foi preenchido com os seguintes dizeres: *"ao fugir da escolta que o levava para Porto Alegre na estrada BR116, foi atropelado e em consequência dos ferimentos faleceu."*<sup>16</sup>

A intenção era esconder o corpo da vítima no

---

15Fls. 154.

16Ocorre que houve uma incongruência no aludido documento de requisição de exame. Ao preenchê-lo, a opção "homicídio" foi assinalada, em vez da opção "suicídio" ou "acidente", no campo designado para a justificativa da natureza da ocorrência. No item referente ao histórico do caso, no entanto, relata-se um mero acidente, provocado intencionalmente pela própria vítima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Instituto Médico Legal (IML) para, decorrido o prazo legal de identificação, ser sepultado como indigente, conforme era prática comum realizada pela ditadura militar, visando, além de ocultar o cadáver, dificultar a apuração dos fatos.

Isto somente não ocorreu pela atuação da família de Luiz Eduardo Merlino.

A morte de Luiz Eduardo Merlino só foi comunicada à sua mãe no dia 20, à noite, por um telefonema do cunhado da vítima, Adalberto Dias de Almeida, Delegado da Polícia Civil, que havia sido informado por um colega não identificado. Primeiro foi dito à genitora que Luiz Eduardo Merlino havia se suicidado. Após, surge uma nova versão, tendo lhe sido dito que seu filho havia sido atropelado na BR-116, quando fugiu de uma escolta que o levava a Porto Alegre.

Como o corpo não aparecia, os familiares se dirigiram ao IML de São Paulo, mas os funcionários, por ordem do então diretor ARNALDO SIQUEIRA, já falecido, negaram que Luiz Eduardo Merlino estivesse no Instituto. Nada obstante, há nos autos cópia do documento de entrada do corpo de Luiz Eduardo Merlino no necrotério do IML, às 22h30, **do dia 19/07/1971**<sup>17</sup>. Ou seja, o corpo de Luiz Eduardo Merlino já se encontrava no IML, nada obstante as negativas dos funcionários, ordenadas pelo então diretor do IML, ARNALDO SIQUEIRA.

No IML, um tio da vítima, o médico Geraldo Merlino (já falecido), juntamente com um amigo patologista, Antônio

---

17Fls. 154.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Cardoso de Almeida, também já falecido, procuraram informações junto ao então diretor do IML, ARNALDO SIQUEIRA, o qual negou que o corpo de Luiz Eduardo Merlino lá estivesse.

Diante de tal negativa, o cunhado da vítima Adalberto Dias de Almeida (também já falecido), na qualidade de delegado de polícia, adentrou no IML e, sob a desculpa de estar à procura de um "bandido", começou a abrir gaveta por gaveta da câmara fria, até encontrar o corpo de Luiz Eduardo Merlino, que estava sem qualquer identificação. Naquele momento Adalberto constatou que Luiz Eduardo Merlino havia sido fortemente torturado.

Irresignado, o médico Geraldo perguntou a ARNALDO SIQUEIRA por que havia ocultado o corpo, uma vez que o cadáver estava em uma gaveta "sem nome". Em resposta, ARNALDO SIQUEIRA alegou que aquele corpo aguardava identificação. Porém, a versão se mostrava falsa, sobretudo porque, além de o nome e os dados qualificativos já serem conhecidos das autoridades envolvidas, a requisição de exame necroscópico direcionada ao Diretor do Instituto Médico Legal datava de 20 de julho de 1971, com a identificação da vítima.<sup>18</sup>

Então, no dia 21 de julho de 1971 o corpo da vítima

---

<sup>18</sup>ARNALDO SIQUEIRA, na realidade, colaborava com os agentes civis e militares envolvidos na repressão política - neste caso específico, com o coronel **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** -, e sua intenção era concorrer para que a vítima fosse sepultada como indigente, sob o falso pretexto de não saber da sua verdadeira identidade. A ocultação do cadáver de Luiz Eduardo Merlino facilitaria a impunidade no do crime de homicídio qualificado praticado por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTES CALANDRA** e outros integrantes do DOI subordinados a **USTRA** ainda não totalmente identificados, pois, após sepultado, dificilmente o corpo seria localizado, e assim, não seria possível constatar a existência de marcas deixadas pelas torturas sofrida pela vítima. Em verdade, tratava-se de uma sistemática prática para ocultar as torturas e as mortes ocorridas em decorrência daquelas, visando a omitir da população e dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos as graves violações ocorridas durante o regime militar. Para tanto, havia uma atuação conjunta do Exército, da Polícia, do IML e do Serviço Funerário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

foi entregue aos familiares em um caixão lacrado, para que as marcas da tortura fossem omitidas.

Por fim, em 12 de agosto de 1971, os médicos legistas, ISAAC ABRAMOVITCH e o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** elaboraram o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico<sup>19</sup> no cadáver de Luiz Eduardo Merlino, atestando falsamente a causa da morte como "anemia aguda traumática por ruptura da artéria ilíaca direita" e ainda, "segundo consta, foi vítima de atropelamento". O documento omitiu as lesões visíveis existentes e decorrentes de tortura em todo o corpo da vítima, embora evidentes. Também não questionaram a versão de atropelamento, embora implausível, fazendo constar falsamente que esta era a causa da morte.

Conforme será visto adiante, as provas demonstram que ISAAC ABRAMOVITCH e o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** omitiram informações juridicamente relevantes no laudo de exame de corpo de delito e nele fizeram inserir informações inverídicas, com vistas a dissimular a causa da morte de Luiz Eduardo Merlino e ocultar a tortura cometida pelos denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTES CALANDRA**

A versão de tentativa de fuga e do acidente era totalmente fantasiosa. Na época dos fatos, jornalistas e amigos da vítima foram ao local (Rodovia BR-116, em Jacupiranga) e não localizaram qualquer vestígio de acidente. A placa do veículo que teria atropelado Luiz Eduardo Merlino

---

<sup>19</sup> Fls. 103/104 do Apenso I.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

não fora sequer anotada. Não houve boletim de Ocorrência ou qualquer ato formalizando o evento. Por fim, a situação de saúde da vítima, em razão das torturas, era tão grave que era impossível que conseguisse caminhar, muito menos fugir de diversos agentes.

Em verdade, não há dúvidas de que a vítima faleceu em razão das lesões causadas pelas torturas às quais foi submetido, pela equipe comandada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, com a participação direta dos denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**.

Vejamos os elementos de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado, que comprovam os fatos imputados.

**II - Da materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado**

A materialidade do crime de homicídio qualificado pela tortura, pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido está fartamente demonstrada pelos depoimentos das pessoas que estiveram presas no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), na época dos fatos.

De início, podemos destacar as declarações<sup>20</sup> do ex-militante político Guido de Souza Rocha, já falecido, que dividiu, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), a cela da "solitária" (conhecida por "x-zero"

---

<sup>20</sup> Fls.83/89 (Apenso I), fls.90/91 (Apenso I) e fls.236/237



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

ou "cela-forte") com a vítima Luiz Eduardo Merlino e que elaborou declaração, em 12 de fevereiro de 1979, narrando o que havia presenciado durante o período em que Luiz Eduardo Merlino foi preso e torturado<sup>21</sup>. Esta declaração foi entregue ao jornalista Bernardo Kucinski, que o entrevistou e publicou a história narrada, na revista "Isto é", em 1979.<sup>22</sup>

A testemunha Guido Rocha relatou que já estava na "solitária" quando Luiz Eduardo Merlino foi colocado lá dentro. No entanto, antes de Luiz Eduardo ser levado à solitária, Guido já o conhecia pelos seus gritos e gemidos que ouvira, vindos da sala de torturas, localizada bem ao lado da "x-zero".

Inclusive, Guido declarou que Luiz Eduardo Merlino estava gravemente machucado em razão das torturas que havia sofrido toda a noite anterior e chegou na solitária carregado por policiais, pois não conseguia mais ficar de pé. Confirmou a acareação ocorrida na cela, a grave situação da saúde da vítima, que as pernas de Luiz Eduardo Merlino se encontravam dormentes, a ineficaz massagem realizada pelo carcereiro, o teste de reflexo no joelho e na planta do pé e que a vítima não podia mais se alimentar, pois vomitava sangue ao tentar fazê-lo. Confirmou que pediu para chamar o enfermeiro ao perceber que a dormência nas pernas de Luiz Eduardo Merlino já havia alcançado seus braços, oportunidade em que a vítima foi levada ao Hospital.

No dia seguinte à saída da vítima, Guido foi

---

21 Fls.90/91 – Apenso I.

22 Fls. 236/237.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

removido do “x-zero”, que foi varrido e lavado. Após, Guido ficou sabendo que Luiz Eduardo Merlino morrera, “por problemas de coração”.

Da mesma forma, já na época dos fatos, em 1972, diversos presos políticos noticiaram, nas duas Auditorias Militares de São Paulo, que viram Luiz Eduardo Merlino ser torturado.

Naquela oportunidade (1972), Eleonora Menicucci de Oliveira afirmou ter assistido, na OBAN, à morte de Luiz Eduardo Merlino por torturas.<sup>23</sup> Laurindo Junqueira Filho, da mesma forma, confirmou as torturas à vítima na OBAN e que Luiz Eduardo Merlino faleceu em razão destas<sup>24</sup>. Zilá Prestes Pra Baldi, à época, também confirmou que a vítima morreu em decorrência das torturas sofridas no DOI-CODI, tendo visto a vítima morta.<sup>25</sup> Por fim, também Ricardo Prata Soares presenciou as torturas infligidas à vítima e confirmou a morte de Luiz Eduardo Merlino em razão destas.<sup>26</sup>

---

23Referida testemunha afirmou, perante a Auditoria “(...) que, durante sua estadia na OBAN, sofreu torturas físicas, desde choques elétricos até pauladas no corpo, ameaças de torturarem sua filha menor, de um ano e dez meses, e **ter assistido a morte de Luiz Eduardo da Rocha Merlino, no recinto da OBAN, morte esta provocada por torturas (...)**” (fls.95 do Apenso I e fls.73/80 do Anexo IV).

24 Laurindo afirmou “(...) que foi fisicamente torturado, e que essas torturas se estenderam aos membros de sua família; que, particularmente, recebeu choques elétricos e um tipo de pressão moral para reconhecer aquilo de que era acusado; quer afirmar, também, que nesse processo de torturas, assistiu a espancamentos de um companheiro,(...) **chamado Luiz Eduardo da Rocha Merlino e que, posteriormente, ainda na fase de interrogatório, esse companheiro foi retirado da OBAN, em estado lastimável, vindo a falecer em consequência das torturas que recebeu; que esse tratamento de torturas foi estendido a todos (...)**” (fls.96 dos Apenso I e fls.68/72 do Anexo IV).

25Zilá afirmou “(...) que suas declarações tanto na Polícia de São Paulo quanto na de Porto Alegre foram obtidas sob coação, pressão, torturas, entre outras, choques elétricos, cadeira de dragão, pau-de-arara e espancamento, estando presa até o momento, no entender da declarante, ilegalmente, porque ainda não teve conhecimento de sua prisão preventiva (...) **Requerendo ou pedindo a declarante que constasse a sua declaração de que Luiz Eduardo da Rocha morreu por tortura na OBAN, em São Paulo, mais ou menos em agosto do ano de 1971, sendo que a declarante viu depois de morto e sabe que a morte foi consequência de torturas, por ouvir dizer dos demais presos do mesmo processo(...)** - fls.98 do Apenso I

26A testemunha disse “(...) que o depoimento policial foi realizado sob coações moral e física, às quais deixou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Pouco depois, em "Carta à OAB", escrita pelos presos políticos recolhidos no Presídio da Justiça Militar Federal de São Paulo em 23/10/1975, Luiz Eduardo Merlino é citado como um dos presos assassinados em razão da tortura sofrida e da falta de tratamento médico adequado, seguida da omissão dolosa em levá-lo ao Hospital.<sup>27</sup>

Posteriormente, no relatório oficial Direito à Memória e à Verdade, editado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, também consta que a vítima foi torturada na Sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) por cerca de **24 horas ininterruptamente**, sendo abandonada em uma solitária. Ademais, consta que a vítima, em razão da permanência no "pau-de-arara", desenvolveu uma grave complicação circulatória que, somada à omissão posterior em impedir a consumação do homicídio, veio a produzir o resultado morte.<sup>28</sup>

---

o interrogando de resistir após presenciar as torturas infligidas em Luiz Eduardo Rocha Merlino que deram, como consequência, em poucos dias, ao falecimento do mesmo (...)” - fls.97 do Apenso I e fls.62/67 do Anexo IV.

27<sup>o</sup>Luiz Eduardo da Rocha Merlino: foi preso em julho de 1971, pelo II Exército CODI-DOI (OBAN), sendo torturado durante toda a noite do dia de sua prisão, cuja data não conseguimos precisar. Em consequência das torturas sofridas e da falta de tratamento médico nos dias subsequentes, seu estado tornou-se grave. Antes disso, pode conversar rapidamente com outros presos que se encontravam na OBAN, enquanto era massageado por um enfermeiro da Equipe C, em frente ao xadrez nº 3, deitado sobre uma mesa. Suas nádegas estavam em carne viva e suas pernas tinham feridas e extensos hematomas. Nesse mesmo dia foi levado às pressas ao Hospital Geral do Exército, onde morreu.” (Fls.299/316). Documento constante do site <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocBNM&PagFis=8690>.

28*Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Direito à Memória e à Verdade, p. 169/170. Disponível

em [http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade/livro\\_direito\\_memoria\\_verdade\\_sem\\_a\\_marca.pdf](http://portal.mj.gov.br/sedh/biblioteca/livro_direito_memoria_verdade/livro_direito_memoria_verdade_sem_a_marca.pdf). No livro consta a seguinte passagem: "Na sede do DOI-CODI/SP, na Rua Tutóia, Luiz Eduardo foi torturado por cerca de 24 horas ininterruptamente e abandonado numa solitária, a chamada 'cela forte' ou 'x-zero'. Apesar de se queixar de fortes dores nas pernas, fruto da longa permanência no suplício do pau-de-arara, não recebeu tratamento médico, apenas massagens acompanhadas de comentários grosseiros por parte de um enfermeiro de plantão, de traços indígenas, e que respondia pelo nome "Boliviano" ou "índio". A cena foi presenciada por vários presos políticos. As dores nas pernas eram, na verdade, uma grave complicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

No bojo da ação civil nº583.00.2010.175507-9, ajuizada pela irmã, Regina Maria Merlino Dias de Almeida, e pela ex-companheira da vítima, Angela Maria Mendes de Almeida, que tramitou perante a 20ª Vara Cível Central, as testemunhas dos fatos prestaram depoimento, confirmando a tortura sofrida por Luiz Eduardo Merlino, as quais foram a causa direta e imediata da sua morte.

Com efeito, em 02 de agosto de 2011, a testemunha Leane Ferreira de Almeida, presa em 15 de julho de 1971, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), em São Paulo, confirmou que a vítima foi torturada desde que chegou, por três dias consecutivos.<sup>29</sup>

Nos mesmos autos, depôs a ex-militante Eleonora Menicucci de Oliveira, presa no dia 11 de julho de 1971, que confirmou que Luiz Eduardo Merlino foi preso e torturado. Confirmou ter visto a vítima no "pau-de-arara", nu, já com uma enorme ferida nas pernas, que acabou gangrenando, o que levou à morte da vítima.<sup>30</sup>

---

circulatória decorrente das torturas. No dia 17, Merlino foi retirado da solitária e colocado sobre uma mesa, no pátio, para receber massagem em frente às celas 2 e 3. Diversos companheiros constataram o seu estado de saúde e alguns falaram brevemente com ele, que se queixava de dormência completa nos membros inferiores. Horas mais tarde, seu estado piorou e ele foi removido às pressas para o Hospital Geral do Exército, onde morreu."

29"Ele [Luiz Eduardo] passou a ser torturado a partir do momento em que ele chegou. E eu fui tirada da sala de tortura para o Luiz Eduardo Merlino entrar." (...) "Luiz Eduardo foi preso e passou a ser torturado na mesma sequência e sala que eu, durante três dias consecutivos. Todos os presos escutavam os gritos dele incessantemente." (fls.68/75).

30"(...) Estive sim com Luiz Eduardo Merlino e ouvia ele sendo barbaramente torturado (...) E no momento da prisão do Sr. Luiz Eduardo da Rocha Merlino eu já estava presa. Numa madrugada eu fui chamada, retirada da cela e fui a uma sala chamada sala de tortura, onde tinha um Pau-de-Arara e a Cadeira-do-Dragão. Neste Pau-de-Arara estava o Luís Eduardo da Rocha Merlino, nu, já com uma enorme ferida nas pernas, numa das pernas era maior. E eu fui torturada na Cadeira-do-Dragão. Neste momento eu vi o Luís Eduardo Merlino, eu assisti à tortura (...) Esse machucado que vi foi gangrenando. (...) E o Luiz, por informações dadas pelos carcereiros, ele estava na cela forte junto com o Guido. E depois um silêncio absoluto, não se falava mais nele. E depois, novamente se falava que ele tinha falecido, e na realidade, ele não morreu, foi assassinado (...) E depois do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A testemunha Otacílio Guimarães Cecchini, também preso no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) na mesma época, por sua vez, esclareceu que o carcereiro tentou realizar uma massagem na perna da vítima, para que pudesse voltar a andar, mas sem sucesso.<sup>31</sup> A testemunha Paulo de Tarso Vannuchi também confirma a versão da massagem no pátio interno do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI). Como era estudante de medicina, a testemunha inclusive constatou que a vítima tinha em uma das pernas a cor da cianose, a indicar risco de gangrena<sup>32</sup>. A testemunha Laurindo Martins Junqueira Filho, preso dia 16 de julho de 1971, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), confirmou que, na época, recebeu informações de um soldado do Exército que prestava serviços na OBAN sobre a morte de Luiz Eduardo Merlino, em razão da gangrena nas pernas, bem como sobre a simulação de uma fuga, em que a vítima tinha sido várias vezes atropelada por um caminhão que prestava serviços para a Unidade da OBAN, o que, inclusive, teria decepado os órgãos da vítima<sup>33</sup>.

---

silêncio, uma total informação que ele tinha falecido por gangrena na perna (...)” (fls.52/59)

31"Na manhã do dia seguinte, que era um sábado, o carcereiro - eu chamava ele de Marechal, apelido de Marechal - abriu a cela e reclamou que a cela estava suja, tinha defecado, urina, etc., etc. Mas o ajudou a sair porque ele estava com dificuldade, pegou ele rápido, foi colocado numa mesa no corredor. Esse corredor, a cela feminina que era do outro lado não era possível ver por causa do muro. Mas da minha cela eu conseguia ver. Ele foi colocado nessa mesa, foi colocado o Merlino, ele não tinha como se locomover. E a tentativa era fazer uma massagem na perna pra que ele pudesse andar e ter o mínimo de autonomia e voltar para a cela. É claro que isso não resolveu o problema, lógico." (fls. 81/95)

32"(...) deitado numa escrivaninha, que um enfermeiro - conhecido como Boliviano - fez durante uma hora na minha frente. Pude conversar com o Merlino, eu era estudante de medicina e notei que ele tinha numa das pernas a cor da cianose, que é um sintoma de isquemia, risco de gangrena." (fls.76/84)

33"Após o contato com o Luiz Eduardo, eu recebi informações de um soldado do exército, que prestava serviço na Unidade da OBAN, de que o Luiz Eduardo tinha morrido, tinha sido torturado durante a noite. E esse soldado, de suposto nome Washington, de cor negra, veio até mim e falou que o Luiz Eduardo tinha morrido de gangrena nas pernas; tinha sido conduzido para um passeio - foi a expressão que ele usou - na madrugada, e que tinha sido várias vezes atropelado por um caminhão que prestava serviços para a Unidade da OBAN. Isso teria se repetido tantas vezes que os órgãos dele tinham sido decepados pelo caminhão. Então, esse foi o relato feito pelo soldado que prestava assistência aos presos nas celas, era militar; não sei com que intenção ele me fez esse



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Da mesma forma, a testemunha Ieda Akselrud de Seixas confirmou não apenas as torturas à vítima, mas também que Luiz Eduardo Merlino estava marcado para morrer.<sup>34</sup>

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos, resta inequívoca a ocorrência do crime de homicídio triplamente qualificado em face da vítima Luiz Eduardo Merlino, que, presa e muito debilitada - portanto, impossibilitada de se defender - foi vítima de intensas sessões de tortura que deram causa à sua morte, em 19 de julho de 1971. Ademais, houve o emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para invadir o domicílio familiar, sequestrar a vítima, imobilizá-la e mantê-la sob forte vigilância armada. Não bastasse, o homicídio de Luiz Eduardo Merlino foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. Por fim, o homicídio praticado pelos denunciados foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra Luiz Eduardo Merlino, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações.

---

relato" (...) "Ele não citou onde teria sido, mas, em outras palavras, teriam simulado um acidente de trânsito com ele, como se tivesse havido uma fuga." - fls.60/67

34Em depoimento perante a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva, em 13/12/2013, afirmou: "O Merlino, já estava determinado, ele ia morrer, ele estrava para morrer, acabou, era decidido, essa coisa toda, esse jogo de cena de amputa ou não amputa, pelo que o Gaeta [Maurício Lourival Gaeta, já morto] falou ali, na porte das celas, das grades (...) ele disse: 'ah, ele vai falar, porque ele vai ser, ou ele vai falar ou ele vai morrer, ele não vai escapar dessa' é isso que ele falou. Então, o Merlino estava marcado para morrer, ele durou quatro dias, por ser jovem ou por circunstâncias físicas apenas, mas ele estava determinado, era determinado que ele iria morrer, ele, não tenha dúvida" (fls. 443).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**III - Da autoria do crime de homicídio qualificado**

**III.a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**

A responsabilidade do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** é inequívoca.

O denunciado foi comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974.<sup>35</sup> Nesta qualidade, **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias, para que lhe fossem repassadas as informações que haviam extraído dos presos políticos, por meio da prática de tortura.<sup>36</sup> Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitas vezes até a morte. Vale frisar que durante o período em que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) **houve a morte de 37 pessoas e o desaparecimento de outras 10.**

Em síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército, inúmeras testemunhas confirmaram que era o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** quem tudo conhecia e determinava no referido local. O denunciado também comandava e orientava as

---

35Fls.17/22.

36Sobre as reuniões diárias, tal informação foi confirmada pelo relato entrevista para a revista Carta Capital, a ex-presa política, Lenira Machado (fls.162, Apenso I).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

torturas, decidia se seus subordinados deveriam aumentar ou diminuir a intensidade dos maus tratos infligidos às vítimas, quando realizar, quando parar e, ainda, quem deveria viver ou morrer. Inclusive, em determinadas ocasiões, participava pessoalmente da tortura às vítimas.

Neste sentido, diversas testemunhas presenciaram o denunciado participando direta e pessoalmente das sessões de tortura que foram a causa da morte da vítima Luiz Eduardo Merlino.

Com relação ao caso em tela, em seu blog, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** mantém a versão oficial sobre a morte de Luiz Eduardo Merlino<sup>37</sup>.

Contudo, conforme já se verificou, a versão sustentada pelo denunciado é totalmente inverídica, além de inverossímil.

Com efeito, as testemunhas Eleonora Menicucci de Oliveira, Ivan Akselrud de Seixas, Leane Ferreira de Almeida, Otacílio Guimarães Cecchini, Paulo de Tarso Vannuchi, Joel Rufino dos Santos e Laurindo Martins Junqueira Filho, em uníssono, apontaram o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** como sendo o mandante das torturas perpetradas contra a vítima, que se encontrava extremamente debilitada, sem

---

<sup>37</sup>No referido blog, consta a seguinte passagem sobre Merlino: "(...) foi preso e, depois de interrogatórios, foi transportado em um automóvel para o Rio Grande do Sul, a fim de ali proceder ao reconhecimento de alguns contatos que mantinha com militantes. Na Rodovia BR- 116, na altura da cidade de Jacupiranga, a equipe de agentes que o transportava parou para um lanche ou um café. Aproveitando uma distração da equipe, Merlino, na tentativa de fuga, lançou-se na frente de um veículo que trafegava pela rodovia. Se bem me lembro, não foi possível a identificação do veículo que o atropelou. Faleceu no dia 19/07/1971, às 19h30min horas, na Rodovia BR-116, vítima de atropelamento.[http://www.averdadesufocada.com/index.php?option=com\\_content&task=view&id=5466&itemid=1](http://www.averdadesufocada.com/index.php?option=com_content&task=view&id=5466&itemid=1).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

quaisquer chances de defesa, sendo certo que as torturas foram a causa da morte de Luiz Eduardo Merlino.

Ivan Akselrud de Seixas, testemunha arrolada na ação declaratória nº583.00.2005.202853-5 (23ªVC/SP), esclareceu que presenciou **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** torturar e matar a vítima<sup>38</sup>. Também perante a Procuradoria da República, Ivan Seixas confirmou que ouviu Luiz Eduardo Merlino ser torturado e que **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, logo depois, ordenou a limpeza do local onde a vítima fora seviciada.<sup>39</sup>

Nos autos da Ação Declaratória nº583.00.2010.175507-9 (20ª VC/SP), Eleonora Menicucci de Oliveira, sequestrada pelo Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no dia 11 de julho de 1971, confirmou que viu a vítima ser torturada no pau de arara e, ainda, que viu **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** entrar e sair da sala de torturas.<sup>40</sup>

Em audiência realizada na Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva sobre a vítima Luiz Eduardo Merlino, no

---

38"Logo que fui preso, fiquei na OBAN entre 16 de abril e 15 de maio de 1971. Depois disso, fui levado para o DOPS, antes de ser encaminhado ao DOPS do Sul; nesse encaminhamento, passei pelo DOI-CODI, **ocasião em que presenciei o réu (CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA) torturar e matar o jornalista Luiz Eduardo da Rocha Merlino.**" (fls.107)

39"(...) Nessa noite que passou na OBAN, o declarante ouviu Luiz Eduardo Merlino sendo torturado. **Logo depois, viu o comandante Ustra dirigir a limpeza do local, onde Merlino foi torturado. Ustra dizia 'Limpa ali que tem sangue'**. Não conhecia Merlino, mas sabia que alguém estava sendo torturado ali (pois ouvia gritos) e depois também falaram que o torturado era o 'Nicolau do POC' (...)” - fls.114

40"(...) no momento da prisão do Sr. Luiz Eduardo da Rocha Merlino eu já estava presa. Numa madrugada eu fui chamada, retirada da cela e fui a uma sala chamada sala de tortura, onde tinha um Pau-de-Arara e a Cadeira-do-Dragão. Neste Pau-de-Arara estava o Luís Eduardo da Rocha Merlino, nu, já com uma enorme ferida nas pernas, numa das pernas era maior. E eu fui torturada na Cadeira-do-Dragão. **Neste momento eu vi o Luís Eduardo Merlino, eu assisti à tortura, sendo torturada, e vi o Coronel Ustra entrar na sala e sair.**" (fls.55/56)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

dia 13 de dezembro de 2013, a testemunha Eleonora Menicucci de Oliveira, que foi torturada juntamente com a vítima, confirmou que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** estava na sala de tortura no momento em que a Luiz Eduardo Merlino estava sendo torturado, juntamente com os denunciados **DIRCEU GRAVINA (JC)** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA (UBIRAJARA)**.<sup>41</sup>

Em outro depoimento, ocorrido perante a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão Estadual Rubens Paiva, em sessão ocorrida 08 de agosto de 2014, a mesma testemunha foi ainda mais clara sobre a participação de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, além de **DIRCEU GRAVINA (JC)** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA (UBIRAJARA)** diretamente nas torturas da vítima Luiz Eduardo Merlino, que levaram à sua morte. Foi incisiva ao dizer que o denunciado **USTRA** não apenas estava presente, mas que participou ativamente das torturas.<sup>42</sup>

41Fls. 435.

42Áudio constante de fls. 414. A testemunha afirmou: “Fui presa em 11 de junho de 1971. (...) Quando nós chegamos, a primeira questão focada, para além de nossas atividades, era o Nicolau e a Ângela. Pois bem. E eu não sei quantos dias se passaram, pois quando começa a tortura a gente não tem noção do tempo. (...) Em mais de quarenta anos, eu não consigo determinar na memória o período que se deu entre a minha prisão e a queda do Luiz Eduardo, do Nicolau. Teve uma noite que eles me tiraram da cela e me mostraram o Luiz Eduardo preso, já bastante torturado. E quem fez isto foi o JC. (...) JC era uma figura inesquecível pela brutalidade, pela animalidade e por ter um cabelo cumprido e andar com uma camisa aberta e um crucifixo. Ele torturava desse jeito (por volta de 08min). Outra pessoa que acompanhava as sessões de tortura, torturando, era o UBIRAJARA, que mais tarde, agora recentemente, eu também, por intermédio das Comissões, identifiquei, foi identificado (...) como sendo o CALANDRA. (...) **Para precisar, todas as torturas eram coordenadas, dirigidas e orientadas pelo USTRA. E embora o USTRA (...) ele próprio não torturava, mas ele mandava, ele definia a tortura e quando parar. (...). Neste dia, mais à madrugada, eu fui tirada outra vez e levada para a cadeira do dragão (...). . Três ou quatro dias [depois da prisão da depoente]. Eu na cadeira do dragão e o Nicolau, o Luiz Eduardo, no pau de arara. Essa cena até hoje, na mesma sala de tortura...Essa cena eu já descrevi em vários depoimentos. O Nicolau tinha uma ferida enorme, quadrada, retangular, na perna. Sangrava muito, muito. E mesmo assim ele continuava tomando muito choque, muito chute e muita tortura. E eu na cadeira do dragão. Você na cadeira do dragão você leva choque, no corpo todo, e você também perde um pouco a dimensão da consciência ali. Você fica... E uma hora que “voltei” estava o USTRA na porta da entrada da sala, uma sala pequena de tortura, e estava o JC e esse CALANDRA torturando. Depois desta vez, o Nicolau não apareceu mais. Depois deste dia, ele não foi, em absoluto... Ele foi assassinado praticamente ali. (10min35s e 12min31s). (...) Não demorou 24 horas, no máximo (...) eles põem todo mundo do POC que estava preso em uma sala e comunica que o Nicolau tinha se suicidado debaixo de um carro e ai nós dissemos que não. Eu lembro muito disso. Dissemos que ele não**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Confirmou, ainda, que foi **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** quem convocou os demais integrantes do POC que estavam detidos no DOI e comunicou a eles que a vítima Luiz Eduardo Merlino havia se suicidado.<sup>43</sup>

Nos mesmos autos da Ação Declaratória nº583.00.2010.175507-9, a testemunha Leane Ferreira de Almeida declarou que viu quatro homens comandados pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** colocarem o corpo de Luiz Eduardo dentro do porta-malas de um carro, aparentemente sem vida.<sup>44</sup> No bojo da ação civil já mencionada, a testemunha Otacílio Guimarães Cecchini confirmou que **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** foi contatado pelo hospital, pedindo a presença de um familiar para autorizar eventual amputação na vítima. **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, então, saiu da sala. Ademais, a testemunha confirmou que o denunciado jamais comunicou a família sobre a necessidade de amputação e não autorizou sua realização, levando à morte da vítima.<sup>45</sup> Esta

---

tinha condições nem de andar, como ele tinha se suicidado. Ai ninguém mais viu o Nicolau. A cena mais forte e muito dramática é essa de mim e dele, eu na cadeira e ele no pau de arara e essas pessoas... Entraram outras pessoas, mas eu não consigo localizar memorialmente quem são estas pessoas. **Mas estes três personagens eu tenho hoje uma certeza absoluta que são os responsáveis pelo assassinado dele, do Luiz Eduardo da Rocha Merlino, primeiro pela tortura, segundo por não terem dado nenhum, nenhum "apoio" do ponto de vista médico (...). (por volta de 15min).** Essa imagem, esta cena, nunca saiu de mim. E estas duas pessoas (...), com o USTRA, eu assino em baixo que eles são responsáveis pelo assassinato do Nicolau. Eles presenciaram, torturaram. O JC não saiu da sala um minuto sequer, da tortura (por volta de 16min52s)"

43 Entre minutos 24 e 25 do depoimento constante da mídia de fls. 414.

44"Todos os presos escutavam os gritos dele incessantemente, até sua retirada da Operação Bandeirantes, desacordado e colocado no porta-malas de um carro. Isso foi visto por mim no pátio do Presídio Bandeirantes, **comandado pelo Major Ustra;** (...) Foi colocado no porta-malas do carro, desacordado. Parecia até já morto (...) eu consegui chegar até a basculante pra ver o corpo dele sendo colocado no porta-malas de um carro, jogado no porta-malas de um carro, vestido, inerte, totalmente vulnerável, **por quatro homens comandados pelo Major Ustra.**" - fls.68/75

45"**Alguém abriu a porta - não lembro o nome - e chamou o comandante, dizendo que era do hospital, uma ligação do hospital, pedindo a presença da família para autorizar uma eventual amputação. Foi um mal-estar terrível, uma notícia ruim, desagradável. Uma reação..., ele (Carlos Brilhante Ustra) saiu da sala.** É claro, evidentemente eu entendi que era do hospital, dizendo que precisaria fazer uma cirurgia porque o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

mesma testemunha confirmou isto em depoimento na audiência pública sobre o caso Luiz Eduardo da Rocha Merlino, perante a Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva.<sup>46</sup>

Paulo de Tarso Vannuchi, além de afirmar que **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem comandava tudo o que ocorria no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), disse que chegou a perguntar ao denunciado sobre Luiz Eduardo Merlino, sendo que o denunciado nada respondeu.<sup>47</sup>

Joel Rufino dos Santos, já no ano de 1972, enquanto era torturado, recebeu informações de um dos militares sobre detalhes da morte de Luiz Eduardo Merlino. A testemunha foi informada não apenas de que **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** comandou a tortura na vítima Luiz Eduardo Merlino, mas também que decidiu, ao final, não amputar perna e deixá-la morrer.<sup>48</sup> A

---

paciente estava com gangrena. Ele estava com sinais evidentes de gangrena. Na minha cela, nesse período, um médico residente que estava preso, foi preso nessa noite, comentou conosco e disse: "Olha, ele (Merlino) tem que ir para o hospital, a massagem não vai resolver, é princípio de gangrena!" Então, no fim de semana ficou esse processo, iniciou a gangrena e eu concluí que ele foi para o hospital porque não o vi e escutei esse telefonema que o Ustra toma a liderança do que fazer. E ele sai da sala para tomar a decisão, já que a família não podia ser acionada. A notícia era péssima." - fls.93/94

46 Fls. 441/442.

47"(...) E nos dias seguintes perguntei para carcereiros, sobretudo para um policial de nome Gabriel - negro, atencioso - o que tinha acontecido com aquele moço e ele respondeu que ele tinha sido levado para o hospital. Nos dias seguintes vi essa versão ser repetida e tinha contato com o Major Tibiriçá (Carlos Brilhante Ustra), cheguei a perguntar sobre isso e ele nada me respondeu. E nesse sentido eu tenho a dizer que o Major Ustra era o comandante que determinava tudo o que podia, o que devia ser feito lá e o que não tinha." (fls. 76/84 )

48“Pela versão que me deu esse torturador, ele [**Carlos Alberto Brilhante Ustra**] estava presente e comandou a tortura sobre o Merlino. E decidiu ao final se amputava ou não a perna do Merlino. A versão que recebi foi essa, que o Merlino, depois de muito torturado, foi levado ao hospital e de lá telefonam, se comunicam com o Comandante Ustra pra saber o que fazer. Ele disse para deixar morrer." (fls. 96/100). Perante a Comissão Estadual da Verdade, a mesma testemunha confirmou: “a minha relação com o Merlino, a penúltima vez que eu soube do Merlino, foi um torturador, Oberdan, que aparece em todas as listas de torturadores. Oberdan, a uma certa altura, me dando porrada parou e puxou uma conversa sem vergonha, como eles às vezes faziam depois de bater, de aplicar choques, vinham com conversas. O Oberdan me disse assim, 'seu amigo esteve aqui'. Que amigo? Aí ele me contou a versão da morte do Merlino. (...) **Ele me disse o seguinte: 'olha, seu amigo esteve aqui e ele quis dar uma de duração, acabou com as pernas gangrenadas e foi levado para o Hospital do Exército'. Ele disse Hospital do Exército exatamente. 'E de lá telefonaram dizendo que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

testemunha Ricardo Prata declarou que foi torturado pessoalmente por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, que a tudo comandava no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI). Afirmou, ainda, que viu Luiz Eduardo Merlino sendo torturado no pau de arara e que, depois, foi informado pelo carcereiro que ele havia sido levado ao hospital em razão de gangrena em uma das pernas.<sup>49</sup>

Ademais, em audiência realizada na Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva sobre a vítima Luiz Eduardo Merlino, no dia 13 de dezembro de 2013, a testemunha Ivan Seixas confirmou a participação dos denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e **DIRCEU GRAVINA** diretamente nas torturas infligidas à vítima Luiz Eduardo Merlino. A testemunha

---

precisavam amputar as pernas dele para ele sobreviver. O major Ustra fez aqui uma votação, eu votei', diz ele, o torturador, 'votei para amputarem as pernas e salvarem a vida dele, mas fui voto vencido'. Vê a conversa do cara. "E venceu a ideia de deixar ele morrer. Foi assim que seu amigo que esteve aqui morreu". (fls. 450)

49A declaração foi dada por meio de escritura pública, onde consta: "Logo depois fui levado à sala de tortura onde passei 24 horas. Ficava dependurado no 'pau de arara', com fios de eletricidade ligados no meu pênis e ora num dedo da mão ou orelha. Ao mesmo tempo recebi chicotadas com fios na sola do pé. Depois de horas me desceram, pois já não sentia mais dores. Um enfermeiro me examinou para ver com estava meu coração (os choques são mortais para quem tem problemas de coração). Na segunda descida do 'pau de arara' entrou um senhor e todos pararam e ficaram quietos. Depois soube que era o coronel Brilhante Ustra, mas era chamado de major Tibiriçá ou simplesmente de comandante. Ele gritou para que eu confessasse o que sabia e eu o xinguei a mãe dele. Então ele me deu um forte soco nas costelas. Esta dor eu carreguei por meses. Depois da longa sessão de tortura fui levado para a 'solitária' que ficava ao lado. Apareceu o enfermeiro que queria saber se eu tinha urinando. Disse que sim e ele sentiu alívio. Pedi que examinasse minhas costelas e ele o fez. Disse que não poderia fazer nada. Deu-me me conselhos religiosos e depois soube que era um soldado da PM e crente. Na sequência, não sei quantas horas se passaram, fui levado à sala de tortura onde estava o Nicolau, nome de clandestino, e meses depois soube que era o Luiz Eduardo Merlino. Ele estava dependura no 'pau de arara' o mesmo onde estivera. Eu o conhecia de reuniões e pequenos contatos de rua. Tínhamos o mesmo hábito de tomar café molhando o pão na xícara. Foram me mostrar a ele que estava eu também estava preso. O que eu sabia desde antes era que ele estava morando na França. Passaram-me para a pequena cela ao lado da solitária onde puseram o Merlino. Depois o retiraram e o puseram numa mesa no pátio. O enfermeiro voltou para me ver e eu perguntei o tinha acontecido com o Merlino. Ele me disse que ele estava com gangrena numa das pernas e que seria levado para o hospital militar. (...) E lá fiquei sabendo pelo que vi e ouvi que tudo era comandado pelo coronel Ustra (...) No dia do meu julgamento na Auditoria Militar, na Av. Brigadeiro Luiz Antônio, eu denunciei as torturas ao Luiz Eduardo Merlino." (fls.1010/1011 - Anexo IV, Vol. VI).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

confirmou que viu **USTRA** não apenas comandando as torturas da vítima durante toda a madrugada, com a participação do denunciado **DIRCEU GRAVINA**, mas também limpando a sala de tortura e determinado que a vítima fosse levada de volta para a cela.<sup>50</sup>

A família da vítima, em agosto de 2008, ingressou na Justiça<sup>51</sup> em face de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, visando indenização (simbólica) por danos morais pela morte de Luiz Eduardo Merlino. Após a instrução, em primeira instância, o denunciado foi condenado. Consignou a MM. Juíza de Direito, após elencar todas as provas colhidas, que **CARLOS ALBERTO**

50“Bom, em julho de 1971, eu fui, eu estava preso na cela 4 do DOPS em São Paulo, que eu tinha sido capturado junto com meu pai, dia 16 de abril de 1971 (...). em um dia que eu suponho que seja dia 12 de julho, o torturador Otávio Gonçalves Moreira Júnior, Delegado de Polícia (...), ele chega na carceragem do DOPS e na porta, na portinha por onde passava a comida ele disse para mim (...) “Teobaldo” que era meu nome de guerra, “Teobaldo, arruma suas coisas que você vai para o Sul” (...). E nós somos todos colocados nos carros e levados para a sede do DOI-CODI, e lá, os presos são separados em várias celas (...). Imediatamente quando a gente chegou lá, eu acho que era umas 5 ou 6 da tarde, imediatamente a gente entrou naquela rotina infernal, macabra que era o DOI-CODI, gritaria e torturas. Muita tortura, e eles estavam enfurecidos, ensandecidos além do normal e a gente não entendia o que estava acontecendo, e aos poucos fomos sabendo que era o pessoal do POC que tinha sido capturado e tinham conseguido alcançar alguém importante na estrutura do POC. (...) e veio um nome, o Nicolau, pegaram o Nicolau. Eu não sabia quem era o Nicolau, mas percebia que era uma pessoa que tinha importância na estrutura do POC, Partido Operário Comunista. (...) Eu tinha sido colocado na cela X1, tinha a cela forte (...) e um portão preto que tinha do lado da entrada da cela forte, do X0, abria o portão preto e tinha a sala de tortura que ficava ao lado da escada que subia para o andar superior. E ali a gente ouvia tudo, não era escondido, não tinha nenhum tipo de preocupação com os gritos serem ouvidos do lado de fora, a porta ficou aberta e a porta da sala de tortura estava aberta e a gente ouviu a noite inteira, a noite inteira as torturas por que passava o Nicolau. (...) E a gente ouviu a noite inteira, a madrugada inteira aquelas cenas, ouvindo aqueles gritos terríveis, gritos de perguntas e gritos de torturas, dava para ver que tinha muito choque, uma coisa muito furiosa. De manhãzinha, lá para umas 4 ou 5 da manhã, foi possível porque a cela onde eu estava era bem perto da porta preta, eu vi o Ustra comandando a retirada e a limpeza da cela de tortura, e ele dizia 'traz ele para cá, põe ele aqui, limpa lá o sangue, limpa lá essa porcaria, limpa isso, limpa aquilo". E os torturadores, que tinham muito medo também do Ustra, iam rapidamente limpando tudo, e aí puseram, deu para perceber, deu para ver porque eu ficava de lado, puseram aquela pessoa, que era o Nicolau, na cela forte, eu não sei por quanto tempo porque em seguida, uma hora mais ou menos depois, nós todos fomos tirados dali e levados em comboio enorme de torturadores para base aérea de Campo de Marte (...). Mas o tempo que a gente ficou ali no DOI-CODI, agente pode ouvir as torturas, em vi em alguns momentos, **cansado de tanto torturar eu vi o JC passando, saiu para fumar e assim cansado, “vai dar trabalho, vai dar trabalho” e falava assim uma coisa muito eufórica e cansada (...).** Eu não vi os outros mas esse eu vi, e essa cena terrível que foi o Ustra mandando limpar sangue, sujeira, que não sei o que era e dizendo, 'tira ele daí e põe aqui". E aí puseram ele na cela forte (fls. 434/435)

51Processo 583.00.2010.175507-9, 20ª Vara Cível Central.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**BRILHANTE USTRA** era responsável pelos sofrimentos infligidos a Luiz Eduardo Merlino e pela sua morte.<sup>52</sup>

Portanto, diante de todas as provas acima expostas, não restam dúvidas de que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** foi o responsável pelas torturas e pela morte de Luiz Eduardo Merlino, por meio cruel (tortura), sendo certo que a vítima se encontrava impossibilitada de se defender, pois se encontrava presa ao "pau-de-arara", em estado grave de saúde, doente e debilitada, agredida por diversos agentes de estado.

O denunciado tinha o domínio do fato penalmente típico, pois era responsável pela estrutura de poder na qual Luiz Eduardo Merlino foi torturado e morto, além de ter torturado diretamente a vítima e ter determinado que não fosse amputada sua perna.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

### III.b) DIRCEU GRAVINA

---

<sup>52</sup> Consta da sentença: "é o quanto basta para reconhecer a culpa do requerido (**USTRA**) pelos sofrimentos infligidos a Luiz Eduardo e pela morte que se seguiu, segundo consta, por opção do próprio demandado (**USTRA**), fatos em razão dos quais, por via reflexa, experimentaram as autoras expressivos danos morais" (fls.1131 – Anexo IV, Vol. VI). Cópia integral desta ação civil encontra-se apensada a estes autos (Anexo IV, Vols. I ao VII). Importa mencionar que o denunciado **USTRA** também foi condenado por danos morais, em outubro de 2008, em uma ação declaratória movida por cinco membros da família Almeida Teles, que o acusam de tê-los torturado em 1972 (Fls.776/783 – Anexo IV, Vol. IV).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

De igual forma, a autoria do crime de homicídio qualificado também está devidamente comprovada em relação ao denunciado **DIRCEU GRAVINA**.

Em princípio, é importante mencionar que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** é apontado por diversos ex-presos políticos como um dos mais atroztes torturadores do regime militar. Ao menos desde 1975 havia representações de presos políticos apontando "J.C" como notório torturador daquele destacamento.<sup>53</sup> Seu perfil marcante<sup>54</sup> o destacava dos demais militares. Usando cavanhaque e cabelos longos, seu apelido<sup>55</sup> era "Jesus Cristo", ou apenas "J.C".<sup>56</sup>

Na época dos fatos, referido denunciado atuava no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), sob as ordens do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**.

---

53 O denunciado **DIRCEU GRAVINA** e **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** constam da representação formulada por presos políticos e encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil, pela OAB, nos seguintes termos: "1 –Major da Infantaria do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra –"Dr. Tibiriçá" – comandante do CODI/DOI (OBAN), no período de 1970/1974. Atualmente é tenente-coronel na 9a RM, Campo Grande (...). 88 –Dirceu, "Jesus Cristo", "JC" –da Equipe A do interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e auxiliar de interrogatório do DOPS/SP, em 1970."

54 Conforme descrição feita pela ex-presa Lenira Machado, à revista Carta Capital – fls.162, Apenso I, o denunciado possuía estilo "meio hippie". No mesmo sentido, o depoimento de **THAELMAN CARLOS MACHADO DE ALMEIDA** perante o MPF, em que afirmou: "Que o pai do depoente (EDGAR) também foi torturado por **DIRCEU GRAVINA**, que na época se utilizava do codinome "JC", referente a Jesus Cristo; Que, inclusive, **GRAVINA**, certa vez, quis obrigar o pai do depoente (EDGAR) a torturar um dos presos, de nome **FELIPE JOSÉ LINDOSO**, também da Ala Vermelha; Que como **EDGARD** se recusou a torturá-lo, **DIRCEU GRAVINA** o colocou no pau de arara e bateu, por volta de quarenta vezes, no joelho de **EDGARD**, com uma palmatória de madeira, o que fez com que o **EDGARD** tivesse lesões permanentes no joelho; (...) Que em um destas visitas, quando já se encontrava dentro do DOI-CODI, o depoente viu passar uma pessoa de cabelos longos, até o ombro, barbicha, pequeno e bem magro; Que nesta oportunidade o pai do depoente disse que aquele era o torturador conhecido como **JC**, considerado um dos mais violentos torturadores do DOI-CODI; Que **JC** parecia um *hippie* e esta aparência era para permitir que se infiltrasse nos movimentos intelectuais de esquerda". (fls.318/324)

55 Os torturadores usavam apelidos, para não ser descoberta sua verdadeira identidade.

56 O próprio denunciado já reconheceu, em entrevista concedida ao Jornal São Paulo TV", em abril de 2014, que usava um crucifixo com as inscrições "JC". Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=gdd2Ljk3\\_t0](https://www.youtube.com/watch?v=gdd2Ljk3_t0). Acesso em 15 de setembro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** atuou diretamente na tortura também da vítima Luiz Eduardo Merlino.

Após o falecimento do ex-presos político Edgard de Almeida Martins, seu filho, Thaelman Carlos Machado de Almeida, apresentou o manuscrito de memórias do seu pai, onde consta que Luiz Eduardo Merlino fora torturada pessoalmente pelo denunciado **DIRCEU GRAVINA**:

"Luiz Eduardo da Rocha Merlino, jornalista da POLOP, ou do PORT. Morreu HC - levado já em coma do DOI-CODI. Vi ser retirado depois que passou a noite nas mãos do J.C., Dirceu Gravina, investigador da polícia paulista, não sei se era DEIC ou DEOPS."<sup>57</sup>

Inclusive, há provas de que realmente Edgard de Almeida Martins se encontrava preso no período concomitante à morte de Luiz Eduardo Merlino.<sup>58</sup>

Corroborando o aludido relato manuscrito, a testemunha Thaelman Carlos Machado de Almeida, em depoimento ao MPF, confirmou que seu pai, Edgard de Almeida Martins, preso em janeiro de 1971, foi torturado, entre outros, pelo denunciado **DIRCEU GRAVINA, vulgo J.C., considerado um dos mais violentos torturadores do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI)**<sup>59</sup>. Confirmou também que seu

---

57 Fls. 102, Apenso I.

58 Além do depoimento de seu filho, o documento de fls. 77 do Apenso I, em que o próprio USTRA assina documento, datado de 5.11.1971, em que informa que EDGARD se encontrava sob a tutela do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI).

59 Fls. 318/324 - (...) Que em um destas visitas, quando já se encontrava dentro do DOI-CODI, o depoente viu passar uma pessoa de cabelos longos, até o ombro, barbicha, pequeno e bem magro; Que nesta oportunidade o pai do depoente disse que aquele era o torturador conhecido como JC, considerado um dos mais violentos torturadores do DOI-CODI (...)" Thaelman foi responsável por organizar as memórias de seu pai e, inclusive,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

pai viu Luiz Eduardo Merlino sendo carregado, retirado da solitária, e que não conseguia andar, em razão das torturas sofridas durante a noite inteira pela equipe do denunciado DIRCEU GRAVINA, que participou diretamente da tortura<sup>60</sup>.

O próprio Thaelman Carlos Machado de Almeida, em uma das visitas que fez ao seu pai, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), no período próximo ao que Luiz Eduardo Merlino esteve preso, confirmou que viu o denunciado **DIRCEU GRAVINA** no local.

Vale dizer que Edgard de Almeida Martins ficou algum tempo preso na mesma cela que Guido Rocha, momento em que puderam conversar sobre a vítima Luiz Eduardo Merlino.<sup>61</sup>

Ademais, conforme se afere do termo de interrogatório de Luiz Eduardo Merlino, realizado em 17 e 18 de julho de 1971<sup>62</sup>, a vítima fora interrogada pela Equipe "A"<sup>63</sup>, da qual **DIRCEU GRAVINA** era integrante<sup>64</sup>.

---

editou um livro, chamado "Clandestino: Memórias políticas", que representa fidedignamente as memórias de Edgard de Almeida Martins, cuja cópia parcial encontra-se às fls. 325/347.

60Fls.318/324 - "(...) Que em uma manhã, EDGAR viu uma pessoa sendo carregada, retirada da solitária e que a pessoa não conseguia andar, em razão das torturas; Que esta pessoa estava ou em coma ou já morto; Que o pai do depoente posteriormente soube que esta pessoa era LUIS EDUARDO DA ROCHA MERLINO; Que EDGARD ouviu MERLINO ser torturado toda a noite; Que EDGARD disse ao depoente que MERLINO fora torturado a noite inteira pela equipe de DIRCEU GRAVINA; Que DIRCEU GRAVINA participou diretamente da tortura a MERLINO, segundo o pai do depoente lhe disse; Que EDGARD, inclusive, ao escrever suas memórias, escreveu o documento que se encontra a fls. 102 do apenso I dos autos (...)" É interessante destacar que a testemunha afirmou que seu pai sempre mencionava a morte de Luiz Eduardo porque ficou chocado com o acontecimento, não apenas pela sua pouca idade, mas porque era um intelectual, não se tratando de um guerrilheiro.

61Fls. 318/324 - "(...) Que, inclusive, o pai do depoente, depois de ter visto MERLINO sendo carregado para fora da solitária, ficou na mesma cela de GUIDO ROCHA, oportunidade em que conversaram sobre MERLINO (...)"

62Fls.150/154 – Apenso I.

63No DOI-CODI havia uma divisão de Equipes, sendo que os interrogatórios eram realizados pelas equipes A, B ou C, que atuavam, de manhã, à tarde e à noite. Cada qual possuía seus integrantes e sua rotina própria.

64Neste sentido, ver informação de fls. 152 do apenso I, formulada por presos políticos da época, que já



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

E não é só. A ex-presa política Lenira Machado, denunciou à revista Carta Capital as torturas bárbaras sofridas, em maio de 1971, nas mãos do denunciado **DIRCEU GRAVINA**, conhecido por J.C., o “braço executivo de **USTRA**”<sup>65</sup>.

Em depoimento gravado em juízo, no bojo da ação penal nº0011580-69.2012.403.6181<sup>66</sup>, que apura o sequestro de Edgar de Aquino, Lenira Machado confirmou que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** era o torturador “sempre presente” nas torturas realizadas por meio do chamado “pau-de-arara”.<sup>67</sup> Tal depoimento vai ao encontro do relato manuscrito de Edgard de Almeida Martins, no sentido que **DIRCEU GRAVINA** foi o responsável por torturar Luiz Eduardo Merlino no “pau-de-arara”.

Ademais, em audiência realizada na Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva sobre a vítima Luiz Eduardo Merlino, no dia 13 de dezembro de 2013, a testemunha Ivan Seixas confirmou a participação dos denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e **DIRCEU GRAVINA** diretamente nas torturas infligidas à vítima Luiz Eduardo Merlino. Vejamos:

“Bom, em julho de 1971, eu fui, eu estava preso na cela 4 do DOPS em São Paulo, que eu tinha sido capturado junto com meu pai, dia 16 de abril de 1971 (...). em um dia que eu suponho que seja dia 12 de julho, o torturador Otávio Gonçalves Moreira Júnior, Delegado de Polícia (...), ele chega na carceragem do DOPS e na porta, na portinha por onde passava a comida ele disse para mim (...)

---

apontava o prenome e o apelido dele. A informação consta também do site: <http://www.documentosrevelados.com.br/nome-dos-torturadores-e-dos-militares-que-aprenderam-a-torturar-na-escola-das-americas/lista-dos-torturadores/>

65 Fls.162, Apenso I.

66 Fls. 349 (14m10s).

67 Relembre-se que Luiz Eduardo Merlino foi torturado por este método.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

"Teobaldo" que era meu nome de guerra, "Teobaldo, arruma suas coisas que você vai para o Sul" (...). E nós somos todos colocados nos carros e levados para a sede do DOI-CODI, e lá, os presos são separados em várias celas (...). Imediatamente quando a gente chegou lá, eu acho que era umas 5 ou 6 da tarde, imediatamente a gente entrou naquela rotina infernal, macabra que era o DOI-CODI, gritaria e torturas. Muita tortura, e eles estavam enfurecidos, ensandecidos além do normal e a gente não entendia o que estava acontecendo, e aos poucos fomos sabendo que era o pessoal do POC que tinha sido capturado e tinham conseguido alcançar alguém importante na estrutura do POC. (...) e veio um nome, o Nicolau, pegaram o Nicolau. Eu não sabia quem era o Nicolau, mas percebia que era uma pessoa que tinha importância na estrutura do POC, Partido Operário Comunista. (...) Eu tinha sido colocado na cela X1, tinha a cela forte (...) e um portão preto que tinha do lado da entrada da cela forte, do X0, abria o portão preto e tinha a sala de tortura que ficava ao lado da escada que subia para o andar superior. E ali a gente ouvia tudo, não era escondido, não tinha nenhum tipo de preocupação com os gritos serem ouvidos do lado de fora, a porta ficou aberta e a porta da sala de tortura estava aberta e a gente ouviu a noite inteira, a noite inteira as torturas por que passava o Nicolau. (...) E a gente ouviu a noite inteira, a madrugada inteira aquelas cenas, ouvindo aqueles gritos terríveis, gritos de perguntas e gritos de torturas, dava para ver que tinha muito choque, uma coisa muito furiosa. De manhãzinha, lá para umas 4 ou 5 da manhã, foi possível porque a cela onde eu estava era bem perto da porta preta, **eu vi o Ustra comandando a retirada e a limpeza da cela de tortura, e ele dizia 'traz ele para cá, põe ele aqui, limpa lá o sangue, limpa lá essa porcaria, limpa isso, limpa aquilo'**. E os torturadores, que tinham muito medo também do Ustra, iam rapidamente limpando tudo, e aí puseram, deu para perceber, deu para ver porque eu ficava de lado, puseram aquela pessoa, que era



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

o **Nicolau**, na cela forte, eu não sei por quanto tempo porque em seguida, uma hora mais ou menos depois, nós todos fomos tirados dali e levados em comboio enorme de torturadores para base aérea de Campo de Marte (...). Mas o tempo que a gente ficou ali no DOI-CODI, agente pode ouvir as torturas, em vi em alguns momentos, **cansado de tanto torturar eu vi o JC passando, saiu para fumar e assim cansado, "vai dar trabalho, vai dar trabalho" e falava assim uma coisa muito eufórica e cansada** (...). Eu não vi os outros mas esse eu vi, e essa cena terrível que foi o **Ustra mandando limpar sangue, sujeira, que não sei o que era e dizendo, 'tira ele daí e põe aqui'**. E aí puseram ele na cela forte (fls. 434/435)

Também Eleonora Menicucci de Oliveira, em audiência pública da Comissão Estadual Rubens Paiva, em 13 de dezembro de 2013, afirmou:

"Não, eu só quero... Reafirmar aqui a presença do **Ustra** na sala de tortura, do **JC**, do **Ubirajara**, que ora eles torturavam o Nicolau na cadeira do dragão, ora no pau de arara e ora na cadeira do dragão. Agora quero dizer que (...) o assassinato do Nicolau, do Merlino, tem responsáveis, e esses responsáveis, diretamente responsáveis, com a fúria, com a selvageria que caracterizava porque o Merlino, nem o nome dele abria e **essas três pessoas muito fortemente presentes no assassinato dele são absolutamente responsáveis pelo assassinato de Luiz Eduardo da Rocha Merlino**" (fls. 435).

Em outra oitiva, ocorrida perante a Comissão Nacional da Verdade e a Comissão Estadual Rubens Paiva, em sessão ocorrida 08 de agosto de 2014<sup>68</sup>, Eleonora Menicucci de Oliveira foi ainda mais clara sobre a participação de **DIRCEU GRAVINA (JC)**, **APARECIDO LAERTES CALANDRA (UBIRAJARA)** e **CARLOS**

<sup>68</sup> Áudio constante de fls. 414.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**ALBERTO BRILHANTE USTRA** diretamente nas torturas da vítima Luiz Eduardo Merlino e como sendo **diretamente responsáveis** por sua morte:

"Fui presa em 11 de junho de 1971. (...) Quando nós chegamos, a primeira questão focada, para além de nossas atividades, era o Nicolau e a Angela. Pois bem. E eu não sei quantos dias se passaram, pois quando começa a tortura a gente não tem noção do tempo. (...) Em mais de quarenta anos, eu não consigo determinar na memória o período que se deu entre a minha prisão e a queda do Luiz Eduardo, do Nicolau. Teve uma noite que eles me tiraram da cela e me mostraram o Luiz Eduardo preso, já bastante torturado. E quem fez isto foi o JC. (...) JC era uma figura inesquecível pela brutalidade, pela animalidade e por ter um cabelo cumprido e andar com uma camisa aberta e um crucifixo. Ele torturava desse jeito (por volta de 08min). Outra pessoa que acompanhava as sessões de tortura, torturando, era o UBIRAJARA, que mais tarde, agora recentemente, eu também, por intermédio das Comissões, identifico, foi identificado (...) como sendo o CALANDRA. (...) Para precisar, todas as torturas eram coordenadas, dirigidas e orientadas pelo USTRA. E embora o USTRA (...) ele próprio não torturava, mas ele mandava, ele definia a tortura e quando parar. (...). Neste dia, mais à madrugada, eu fui tirada outra vez e levada para a cadeira do dragão (...). . Três ou quatro dias [depois da prisão da depoente]. Eu na cadeira do dragão e o Nicolau, o Luiz Eduardo, no pau de arara. Essa cena até hoje, na mesma sala de tortura...Essa cena eu já descrevi em vários depoimentos. O Nicolau tinha uma ferida enorme, quadrada, retangular, na perna. Sangrava muito, muito. E mesmo assim ele continuava tomando muito choque, muito chute e muita tortura. E eu na cadeira do dragão. Você na cadeira do dragão você leva choque, no corpo todo, e você também perde um pouco a dimensão da consciência ali. Você fica... E uma hora que "voltei" estava o USTRA na porta da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

entrada da sala, uma sala pequena de tortura, e estava o JC e esse CALANDRA torturando. Depois desta vez, o Nicolau não apareceu mais. Depois deste dia, ele não foi, em absoluto... Ele foi assassinado praticamente ali. (10min35s e 12min31s). (...) Não demorou 24 horas, no máximo (...) eles põem todo mundo do POC que estava preso em uma sala e comunica que o Nicolau tinha se suicidado debaixo de um carro e aí nós dissemos que não. Eu lembro muito disso. Dissemos que ele não tinha condições nem de andar, como ele tinha se suicidado. Aí ninguém mais viu o Nicolau. A cena mais forte e muito dramática é essa de mim e dele, eu na cadeira e ele no pau de arara e essas pessoas... Entraram outras pessoas, mas eu não consigo localizar memorialmente quem são estas pessoas. Mas estes três personagens eu tenho hoje uma certeza absoluta que são os responsáveis pelo assassinado dele, do Luiz Eduardo da Rocha Merlino, primeiro pela tortura, segundo por não terem dado nenhum, nenhum "apoio" do ponto de vista médico (...). (por volta de 15min). Essa imagem, esta cena, nunca saiu de mim. E estas duas pessoas (...), com o USTRA, eu assino em baixo que eles são responsáveis pelo assassinato do Nicolau. Eles presenciaram, torturaram. O JC não saiu da sala um minuto sequer, da tortura (por volta de 16min52s).

A mesma testemunha confirmou, ainda, que o denunciado **DIRCEU GRAVINA**, logo que Luiz Eduardo Merlino chegou ao DOI, passou nas celas onde se encontravam os militantes do POC mostrando a identidade da vítima (entre 48min42s e 49min18s).

Destaque-se, ademais, que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** sabia e assumiu o risco da morte da vítima Luiz Eduardo Merlino, ao torturá-lo de maneira desumana. Isto porque, conforme visto, era "experiente" na utilização do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

método de tortura conhecido como "pau-de-arara", pois a isquemia articular dos membros inferiores e das mãos e cianose das regiões isquêmicas estão entre as consequências mais corriqueiras desse método de tortura. Não bastasse, a intensidade das torturas e a sua continuidade, durante longo período, sobretudo após o estado debilitado em que a vítima se encontrava e que era de conhecimento do denunciado, não deixam dúvidas de que, no mínimo, aceitou a morte de Luiz Eduardo Merlino, não se importando com o resultado. Em verdade, foi além: tinha consciência e vontade de matá-lo.

Assim agindo, o denunciado **DIRCEU GRAVINA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

**III.c) APARECIDO LAERTES CALANDRA**

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** é delegado aposentado da Polícia Civil. Trabalhou no DEOPS entre os anos de 70 e 80, mas foi designado para dar "assessoria jurídica" ao Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI)<sup>69</sup>.

Assim, na época dos fatos, referido denunciado atuava no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), sob as ordens do denunciado **CARLOS ALBERTO**

---

<sup>69</sup>Conforme o próprio denunciado confirmou em audiência realizada pela Comissão Nacional da Verdade, em 12 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=BjIQz7TefA0> (por volta de 5min17s). Há nos autos "auto de exibição e apreensão" emanado do DOI, em que consta como autoridade o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** e na qual consta sua assinatura (fls. 534 e 536)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**BRILHANTE USTRA**, como um dos agentes da repressão.<sup>70</sup> Era integrante, ao que consta, da Equipe B de interrogatório.

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** se utilizava a alcunha de CAPITÃO UBIRAJARA e foi reconhecido por diversas vítimas como autor de torturas. Em função do seu envolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército "Medalha do Pacificador", em 1974<sup>71</sup>, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, além de ter sido elogiado em sua ficha funcional da Polícia Civil por suas atividades no "combate à subversão e ao terrorismo"<sup>72</sup>.

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** foi apontado por diversos militantes políticos como sendo o "CAPITÃO UBIRAJARA", responsável por torturas ocorridas na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), na Rua Tutoia, durante a ditadura militar.

Neste sentido, em audiência perante a Comissão Nacional da Verdade, em 12 de dezembro de 2013, DARCI TOSHIRO

---

70Documento constante do Brasil Nunca Mais, acervo digital. Disponível em [http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=BIB\\_07&pesq=Calandra](http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=BIB_07&pesq=Calandra). Ademais, o denunciado já aparecia em representação formulada por presos políticos e encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil, pela OAB, nos seguintes termos: "Capitão Ubirajara" - Chefe da equipe B de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) desde 1972(sic)". Em verdade, sua participação se inicia em 1971, conforme depoimentos que serão vistos adiante.

71Conforme portal [http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque\\_med\\_mdp/resposta.php](http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php) Port. Min. nº 351, de 12 de março de 1974, BE nº 15, de 12 ABR 74, disponível em . Acesso em 16 de setembro de 2014.

72Em sua ficha funcional da Polícia Civil consta registro do ofício do 2º Exército, datado de 14 de abril de 1977, elogiando-o por "eficiência e dedicação, na execução das mais diversas atividades, durante o ano de 1976, visando à consecução dos objetivos propostos no combate à subversão e ao terrorismo, como integrante do Sistema de Informações do 2º Exército". Referida ficha funcional foi obtida pela Comissão Nacional da Verdade e pode ser vista em <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=555656321194861&set=a.555502897876870.1073741915.340384002722095&type=3&theater>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

MIYAKI, após confirmar que foi presa em 25 de janeiro de 1972, no Rio de Janeiro, declarou que foi trazida para São Paulo no dia 28 de janeiro de 1972, para o Destacamento de Operações de Informações do II Exército, onde ficou até agosto de 1972. Neste período afirmou que durante várias semanas “foi torturada pelo CAPITÃO UBIRAJARA”, juntamente com HELCIO PEREIRA FORTES, que foi morto (06min21s). Confirmou que foi pessoalmente torturada pelo CAPITÃO UBIRAJARA, com choques nos dedos, nos ouvidos e na vagina (9min59s a 10min20s), tendo tido hemorragia vaginal e **ficado estéril em razão das torturas** (até 11min52s).<sup>73</sup> Confirmou que CAPITÃO UBIRAJARA era o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA**. Da mesma forma foram os depoimentos de Maria Amélia de Almeida Teles<sup>74</sup>, Adriano Diogo<sup>75</sup> e outros militantes.<sup>76</sup> O denunciado consta ainda do livro

73 Depoimento disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=QIFUhgktTU>.

74 Maria Amélia de Almeida Teles, em audiência perante a Comissão Nacional da Verdade (<http://www.youtube.com/watch?v=A73T8R1AtLc>), no dia 12/12/2013, confirmou que foi torturada pessoalmente pelo denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA, que era então conhecido como CAPITÃO UBIRAJARA, com choques elétricos (02min42s a 05min). Maria Amélia de Almeida Teles confirmou também perante a Comissão Municipal da Verdade o apelido utilizado pelo denunciado: “O Capitão Ubirajara, que era o Delegado de Polícia; Dr. Aparecido Laertes Calandra” (*Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog*. Relatório Final, maio a dezembro de 2012. Câmara Municipal de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 45. Disponível em [http://www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio\\_final\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](http://www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio_final_comissao_da_verdade.pdf). Acesso em 16 de setembro de 2014).

75 Em oitiva perante a Comissão da Verdade, em 12/12/2013 (<http://www.youtube.com/watch?v=iaK54cczD9E>), Adriano Diogo confirmou que foi preso em 19.03.1973, reconheceu o denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA como sendo o Capitão Ubirajara (9min45), **presente na audiência**. Confirmou que o denunciado APARECIDO LAERTES CALANDRA participou da sessão de tortura, principalmente das mulheres, que era a predileção dele, e que torturou a mulher do depoente (10min10s a 11min14s).

76 Assim, exemplificativamente, há elementos de prova apontando-o como responsável pela tortura e morte de CARLOS NICOLAU DANIELLI e HIROAKI TORIGOI (Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil (1964-1985, CEPE – Companhia Editora de Pernambuco, Governo do Estado de Pernambuco, 1995, p. 112 e p. 122), pela tortura de MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES e seu marido CESAR AUGUSTO TELES, sequestrados e torturados em 28 de dezembro de 1972, que também presenciaram o denunciado torturar CARLOS NICOLAU DANIELLI, além de terem sido torturados pelo denunciado diretamente. Da mesma forma, perante a Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog, Clóves de Castro, ex-preso político e torturado pela ditadura militar, afirmou em sessão da Comissão da Verdade Vladimir, relatou violências sofridas do denunciado (*Comissão Municipal da Verdade Vladimir Herzog*. Relatório Final, maio a dezembro de 2012. Câmara Municipal de São Paulo. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, p. 116-121. Disponível em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

“Brasil: Nunca Mais” como um dos repressores.<sup>77</sup>

Em audiência realizada na Comissão Estadual da Verdade Rubens Paiva sobre a vítima Luiz Eduardo Merlino, no dia 13 de dezembro de 2013, a testemunha Eleonora Menicucci de Oliveira, que foi torturada juntamente com a vítima, à época identificada como Nicolau, afirmou:

“Não, eu só quero... Reafirmar aqui a presença do **Ustra** na sala de tortura, do JC, do **Ubirajara**, que ora eles torturavam o Nicolau na cadeira do dragão, ora no pau de arara e ora na cadeira do dragão. Agora quero dizer que (...) o assassinato do Nicolau, do Merlino, tem responsáveis, e esses responsáveis, diretamente responsáveis, com a fúria, com a selvageria que caracterizava porque o Merlino, nem o nome dele abria e **essas três pessoas muito fortemente presentes no assassinato dele são absolutamente responsáveis pelo assassinato de Luiz Eduardo da Rocha Merlino**” (fls. 435).

Em outro depoimento, ocorrido perante a Comissão

---

[http://www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio\\_final\\_comissao\\_da\\_verdade.pdf](http://www2.camara.sp.gov.br/dce/relatorio_final_comissao_da_verdade.pdf). Acesso em 16 de setembro de 2014). APARECIDO LAERTES CALANDRA está envolvido também com o assassinato do jornalista VLADIMIR HERZOG. Tanto que foi o responsável em nome do DOI/CODI pela requisição à Divisão de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do laudo de encontro de cadáver, datado de 25 de outubro de 1975, que serviu à fraudulenta versão de suicídio. Segundo reportagem publicada em 1º de abril de 1992 no Jornal do Brasil (juntada aos autos), NADIA LUCIA NASCIMENTO afirmou que foi presa em abril de 1974, grávida de seis meses, abortou durante sessões de tortura. De modo semelhante, o denunciado participou da investigação sobre o Partido Comunista Brasileiro da qual resultou o homicídio de MANOEL FIEL FILHO no DOI/CODI. Em depoimento gravado para exibição na Audiência Pública perante a Comissão Nacional da Verdade, para tomada de depoimento de APARECIDO LAERTES CALANDRA e de vítimas da repressão no Doi-Codi em São Paulo, em 12 de dezembro de 2013, ARTUR SCAVONE e NILMÁRIO MIRANDA confirmaram que foram torturados por APARECIDO LAERTES CALANDRA, que se intitulava Capitão UBIRAJARA (vídeos constantes de [http://www.youtube.com/watch?v=Sp\\_1CoxvMa8&feature=youtu.be](http://www.youtube.com/watch?v=Sp_1CoxvMa8&feature=youtu.be) e <http://www.youtube.com/watch?v=7-Zb2ma8WTo&feature=youtu.be>, respectivamente). NILMÁRIO MIRANDA disse ter sido interrogado com o uso da cadeira do dragão, cadeira de metal ligada a eletrodos por CALANDRA. "Aquilo era para machucar, para desestabilizar, para demonstrarem que têm poder sobre seu corpo. Tentar te intimidar".

<sup>77</sup>Livro *Brasil Nunca Mais*, Tomo II - “Vol 3 Os Funcionários”. Disponível em [http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL\\_BRASIL&pesq=Calandra](http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=Calandra).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Nacional da Verdade e a Comissão Estadual Rubens Paiva, em sessão ocorrida 08 de agosto de 2014<sup>78</sup>, a mesma testemunha foi ainda mais clara sobre a participação de **DIRCEU GRAVINA (JC)**, **APARECIDO LAERTES CALANDRA (UBIRAJARA)** e **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** diretamente nas torturas da vítima Luiz Eduardo Merlino e como **responsáveis** pela sua morte:

"Fui presa em 11 de junho de 1971. (...) Quando nós chegamos, a primeira questão focada, para além de nossas atividades, era o Nicolau e a Ângela. Pois bem. E eu não sei quantos dias se passaram, pois quando começa a tortura a gente não tem noção do tempo. (...) Em mais de quarenta anos, eu não consigo determinar na memória o período que se deu entre a minha prisão e a queda do Luiz Eduardo, do Nicolau. Teve uma noite que eles me tiraram da cela e me mostraram o Luiz Eduardo preso, já bastante torturado. **E quem fez isto foi o JC.** (...) **JC era uma figura inesquecível pela brutalidade, pela animalidade e por ter um cabelo cumprido e andar com uma camisa aberta e um crucifixo. Ele torturava desse jeito** (por volta de 08min). Outra pessoa que acompanhava as sessões de tortura, torturando, era o **UBIRAJARA**, que mais tarde, agora recentemente, eu também, por intermédio das Comissões, identifico, foi identificado (...) como sendo o **CALANDRA**. (...) Para precisar, todas as torturas eram coordenadas, dirigidas e orientadas pelo **USTRA**. E embora o USTRA (...) ele próprio não torturava, mas ele mandava, ele definia a tortura e quando parar. (...). Neste dia, mais à madrugada, eu fui tirada outra vez e levada para a cadeira do dragão (...). . Três ou quatro dias [depois da prisão da depoente]. Eu na cadeira do dragão e o Nicolau, o Luiz Eduardo, no pau de arara. Essa cena até hoje, na mesma sala de tortura...Essa cena eu já descrevi em vários depoimentos. O Nicolau tinha uma ferida enorme, quadrada, retangular, na perna. Sangrava muito, muito. E

---

78 Áudio constante de fls. 414.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

mesmo assim ele continuava tomando muito choque, muito chute e muita tortura. E eu na cadeira do dragão. Você na cadeira do dragão você leva choque, no corpo todo, e você também perde um pouco a dimensão da consciência ali. Você fica... **E uma hora que "voltei" estava o USTRA na porta da entrada da sala, uma sala pequena de tortura, e estava o JC e esse CALANDRA torturando. Depois desta vez, o Nicolau não apareceu mais.** Depois deste dia, ele não foi, em absoluto... Ele foi assassinado praticamente ali. (10min35s e 12min31s). (...) Não demorou 24 horas, no máximo (...) eles poem todo mundo do POC que estava preso em uma sala e comunica que o Nicolau tinha se suicidado debaixo de um carro e aí nós dissemos que não. Eu lembro muito disso. Dissemos que ele não tinha condições nem de andar, como ele tinha se suicidado. Aí ninguém mais viu o Nicolau. **A cena mais forte e muito dramática é essa de mim e dele, eu na cadeira e ele no pau de arara e essas pessoas... Entraram outras pessoas, mas eu não consigo localizar memorialmente quem são estas pessoas. Mas estes três personagens eu tenho hoje uma certeza absoluta que são os responsáveis pelo assassinado dele, do Luiz Eduardo da Rocha Merlino, primeiro pela tortura, segundo por não terem dado nenhum, nenhum "apoio" do ponto de vista médico (...). (por volta de 15min).** Essa imagem, esta cena, nunca saiu de mim. **E estas duas pessoas (...), com o USTRA, eu assino em baixo que eles são responsáveis pelo assassinato do Nicolau. Eles presenciaram, torturaram. O JC não saiu da sala um minuto sequer, da tortura (por volta de 16min52s).**

Assim agindo, o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**IV. Da materialidade e da autoria do crime de falsidade ideológica**

No dia 12 de agosto de 1971, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, no mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, os médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH (falecido em 31/07/2012) e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, de igual forma, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio acima mencionado, omitiram, em documento público, declaração que dele devia constar, bem como inseriram declaração falsa e diversa da que devia ser escrita no laudo de exame necroscópico n. 30487, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

À época dos fatos o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** era funcionário público. Trabalhou no período entre 1956 e 1987 como médico legista no Instituto Médico Legal de São Paulo, onde exercia diariamente suas atividades.<sup>79</sup>

Assim, com o objetivo de dissimular a verdadeira causa da morte de Luiz Eduardo Merlino, o denunciado omitiu informação no Laudo de exame de corpo de delito - Exame Necroscópico n°30487, bem como inseriu declaração falsa e diversa da que devia ser escrita.

Realmente, ao atender requisição de exame do Delegado ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, delegado do DEOPS, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** foi designado, juntamente com ISAAC ABRAMOVITCH, pelo então Diretor do IML,

---

<sup>79</sup>Neste sentido o depoimento de Onildo Benicio Rogano como testemunha de defesa constante de fls. 403/405 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 550/552).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

ARNALDO SIQUEIRA, para realizar "Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico" na vítima Luiz Eduardo Merlino.

Assim, em 12 de agosto de 1971, os peritos do IML, após examinarem e necropsiarem o corpo da vítima Luiz Eduardo Merlino<sup>80</sup>, elaboraram o "Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico" n° 30487.<sup>81</sup> Referido exame concluiu que Luiz Eduardo Merlino morreu de "anemia aguda traumática por ruptura da artéria ilíaca direita". Registrava ainda: "segundo consta, foi vítima de atropelamento". Ainda no laudo constava a seguinte passagem:

"Notem-se ainda hematoma e escoriações irregulares semelhantes àqueles produzidos por pneus nas nádegas e panturrilhas e escoriações lineares de três e centímetros nos braços, cotovelos e planta do pé esquerdo"<sup>82</sup>.

Estas passagens já indicam que o laudo foi elaborado para corroborar a versão de atropelamento, claramente inverídica. Veja que o próprio laudo indica que a vítima estava vestido com botas de cor marrom, indicando ser incoerente possuir marcas de pneus nos pés.

Ademais, além de atestaram falsamente que a causa da morte teria sido um suposto atropelamento, omitiram no referido documento as torturas que a vítima Luiz Eduardo Merlino sofreu - e que eram evidentes.

No laudo constou expressamente, dentre os quesitos,

---

80O exame do corpo foi realizado entre os dias 19 e 21 de julho, embora formalmente só tenha sido elaborado no dia 12 de agosto de 1971.

81 Acostado a fls. 146/147.

82 Fls. 146/147.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

os seguintes:

“Primeiro - Houve morte?

Segundo - **Qual a sua causa?**

Terceiro - Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Quarto - **Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)”** (g.n.)

Em resposta, os médicos peritos concluíram:

RESPOSTA AOS QUESITOS: - ao primeiro - sim; **ao segundo - anemia aguda traumática;** ao terceiro - corpo contundente; **ao quarto não”**<sup>83</sup>

Assim, o laudo omitiu toda e qualquer menção às lesões decorrentes de tortura, embora evidentes. Expressamente afirmou que a vítima não morreu de tortura, mas de suposta anemia aguda traumática.

Porém, não foi isso que ocorreu.

Na segunda metade da década de 90, tal laudo foi contestado por dois médicos legistas, Antenor Plácido Carvalho Chicarino e Dolmevil de Franca Guimarães Filho, os quais indicaram inúmeras inconsistências e omissões no laudo original, evidenciando a falsidade das informações nele constantes.<sup>84</sup>

Em síntese, o médico Antenor Chicarino apontou que a fotografia do cadáver de Luiz Eduardo Merlino revelava uma mancha roxa na região do braço direito, no nariz e na testa,

---

83 Fls. 146/147

84Fls.105/106 – Apenso I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

compatível com aquelas causadas por agente mecânico de efeitos constrictivos, **que não é descrita no laudo**. As lesões compatíveis com marcas de pneus estão localizadas na sola dos pés, pernas, nádegas, cotovelos e braços. Porém, seria difícil explicar escoriações na sola dos pés, se a vítima estava vestida com bota de couro.

O médico Dolmevil de Franca Guimarães Filho (já falecido), por sua vez, aborda as mesmas questões acima e, a partir das fotografias, destaca um pequeno inchaço no lábio inferior e uma mancha roxa horizontalizada paralela em toda a linha de implantação dos cabelos na região frontal. O referido médico aponta incoerências sobre as marcas de atropelamento na região plantar.

Logo, apesar de o laudo oficial declarar que a causa da morte de Luiz Eduardo teria sido "anemia aguda traumática" os médicos peritos identificaram as seguintes incongruências, inconsistências e omissões<sup>85</sup>:

DR. ANTENOR CHICARINO

1- Fotografia revela equimose em regiões deltoideana D, mamária D, infra clavicular E, da glabella, dorsal nasal principalmente em região frontal, transversal, compatível com aquelas causadas por agente mecânico de efeito constrictivo. **Não são relatadas no laudo.**

2- As lesões do tipo escoriações compatíveis com marcas de pneus estofado localizadas em região dorsal do dimídio E (regiões plantar, panturrilha, nádegas, cotovelo, braço). No exame interno a lesão mortal descrita é da artéria ilíaca D.

3- São descritas escoriações na região plantar E e das vestes consta botas de couro marron (?).

---

85Fls.105/106 (Apenso I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(...)

DR. DOLMEVIL

- 1- Não especificou qual a artéria ilíaca foi lesionada. Afinal, temos artéria ilíaca comum D, artéria ilíaca externa D e artéria ilíaca interna D.
- 2- Muito estranho que uma artéria retroperitoneal tenha provocado hemorritônio de 1.000 ml.
- 3- Estranhável, também, a hipertrofia de VE, num jovem de 23 anos de idade, embora possível.
- 4- Não foram enviadas amostras do coração e dos rins a exame histopatológico para esclarecimentos de suas afecções.
- 5- **As "escoriações lineares de três a quatro centímetros nos braços, cotovelos e planta do pé E" levam à conclusão de que foram produzidos pelo mesmo instrumento e um atropelado quase nunca apresenta lesões provenientes do atropelamento na região plantar. Ainda, mais provenientes de instrumento feriu outras regiões do corpo da vítima, de forma tão claramente geométrica e com as mesmas medidas, a ponto de merecer o registro no laudo.**

FOTOGRAFIA

10. **Não foram registrados no laudo uma escoriação pequena na região da glabella e um pequeno edema labial E. O mesmo se deu com uma equimose linear, horizontalizada, paralela em toda a linha de implantação dos cabelos, na região frontal, no início da calvaria.**

Na mesma linha, o relator do processo perante o CREMESP em face do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, Dr. José Cássio de Moraes, após analisar o laudo referente à morte, dentre outros, da vítima Luiz Eduardo Merlino, afirmou:

**"No caso dos laudos de Luiz Eduardo do (sic) Rocha Merlino e Luiz Hirata o próprio teor do laudo não autorizava a resposta não ao quarto quesito [Foi**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel]”<sup>86</sup>**

Assim, o laudo omitiu a descrição das lesões decorrentes de tortura, que eram evidentes, e que esta foi a causa real da morte da vítima. Não fez qualquer menção às lesões existentes ao longo do corpo e, sobretudo, na perna, em razão das torturas. Ademais, constou a informação falsa de que a vítima teria morrido em razão de “anemia aguda traumática”, ou seja, em razão do atropelamento.

Importante destacar que o médico ISAAC ABRAMOVITCH, cossignatário do laudo, fazia parte da equipe do médico legista Harry Shibata e, durante a ditadura, ambos falsificaram inúmeros laudos, com vistas a dissimular a causa da morte de presos políticos torturados.

Marival Chaves Dias do Canto afirmou que ISAAC ABRAMOVITCH era um dos médicos que atuava dentro no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI-II), “atendendo” presos políticos. Afirmou que foi referido médico o responsável pela prática sistemática de “legalização das mortes” através de atestados óbitos falsos. A testemunha declarou:

**“que o depoente trabalhou nas dependências do DOI-CODI na época dos fatos, na função de Analista Operacional; Que conheceu o Dr. Isaac Abramovitch, que trabalhava como médico no Instituto Médico Legal, mas que teve informações de que ele já havia atuado como médico nas dependências do DOI-CODI, principalmente no atendimento a presos políticos;**

---

<sup>86</sup>Fls. 482 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 569).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

que a função do Dr. Iassc Abramovitch dentro do esquema de repressão política, era de legalizar as mortes decorrentes de tortura nas dependências do DOI-CODI, ou mesmo fora dele, assinando atestados de óbitos que omitiam fatos relativos a torturas; (...) Dada a palavra para a parte denunciante, o qual pergunta ao depoente o que ele entende por legalizar as mortes dos presos políticos, responde que o atestado de óbito era sem dúvida o documento mais importante para definir do que o preso havia falecido, e em segundo lugar havia a necessidade de mostrar a opinião pública e as entidades de direitos humanos internacionais, de que as forças de repressão não cometiam assassinatos; refere que como ex-membro do aparelho de repressão política, na verdade o que ocorriam eram assassinatos, que necessitavam de um atestado de óbito para esconder a realidade; Pergunto se eram forjadas situações para justificar as mortes ocorridas dentro das dependências policiais, responde que sim, que os presos políticos na época eram levados nas dependências policiais onde eram torturados e depois desapareciam, sendo que os seus corpos eram 'encontrados' como se a morte tivesse ocorrido em consequência de atropelamentos, tiroteios, etc."<sup>87</sup>

Na mesma linha, a testemunha Eleonora Menicucci de Oliveira confirmou que ISAAC ABRAMOVITCH aplicava pentotal - conhecido como soro da verdade - no pé dos militantes, bem como adrenalina para que as vítimas pudessem continuar a ser torturadas, no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI-II). A testemunha declarou que, em julho de 1971, referido médico auxiliou pessoalmente na tortura da testemunha, aplicando-lhe adrenalina, para permitir que as torturas continuassem. Afirmou, ainda, que tem certeza de que referido médico esteve envolvido com o episódio envolvendo a

---

<sup>87</sup>Depoimento prestado em 06 de maio de 1997, perante o CREMESP, constante de fls. 351/352 do Processo Ético Profissional n. 2494-140/94, na mídia de fls. 355 e impresso a fls. 541/542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

vítima Luiz Eduardo Merlino, como "médico da OBAN"<sup>88</sup> .

A autoria do delito está devidamente demonstrada pelo Laudo de exame Exame Necroscópico nº 30487 IML/SP, de 12 de agosto de 1971, o qual foi assinado, conforme visto, pelos médicos ISAAC ABRAMOVITCH e pelo denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**<sup>89</sup> .

Por sua vez, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** tinha plena ciência da falsidade das informações constantes do laudo.

Realmente, dentro de um contexto de ataque sistemático, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** contribuiu, conscientemente, para o plano de dar aparência de normalidade às mortes causadas sob tortura dos agentes do regime militar. Omitiu, desta forma, no documento elaborado não apenas as inúmeras lesões sofridas por Luiz Eduardo Merlino, mas também buscou dar aparência de veracidade à versão de atropelamento, mesmo diante das inúmeras incongruências.

Importa lembrar que é fato público e notório que o Instituto Médico Legal - IML atuou lado a lado com o regime militar, durante a ditadura<sup>90</sup>, o que é reforçado pela presente

---

88Em depoimento ocorrida em audiência conjunta perante a Comissão Nacional e a Comissão Estadual Rubens Paiva, em sessão de 08 de agosto de 2014, áudio constante de fls. 414, trecho entre 29min50s e 31min10s.

89Fls.103/104 – Apenso I. Inclusive, ISAAC ABRAMOVITCH foi quem assinou o respectivo atestado de óbito (Fls.102 – Apenso I)

90Por este motivo, em 15 de dezembro de 1978, profissionais da saúde promoveram encontro, com vistas a discutir a atuação de médicos legistas e outros profissionais, que lá trabalharam naquela época. Durante os debates, foi exposta a revolta com relação à convivência, omissão e colaboração dos profissionais da saúde que foram autores de atestados falsos, prestaram assistência médica na sala de torturas, e que, por fim, deixaram de registrar os maus tratos sofridos pelas vítimas torturadas. Neste contexto, aprovaram uma moção, a qual se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

imputação. O denunciado lá trabalhava desde 1956 no IML, sendo, portanto, bastante experiente, a ponto de orientar os mais novos, como declarou o próprio médico ISAAC ABRAMOVITCH.<sup>91</sup>

O próprio denunciado, ao ser ouvido perante o CREMESP, embora negue responsabilidade pelos fatos, afirmou que "era também de conhecimento público a ocorrência de métodos de tortura praticados pelos órgãos policiais".<sup>92</sup>

Inclusive, em razão da emissão de laudos falsos durante o período da ditadura militar, relacionados a diversos militantes políticos, dentre eles a vítima Luiz Eduardo Merlino, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** teve contra si aplicada a pena de "cassação do exercício profissional", referendada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme cópia do processo ético-profissional 2494-140/94, constante da mídia de fls. 355, em razão da violação de diversos dispositivos do antigo Código de Ética Médico. Porém, a penalidade não foi aplicada em razão de decisão judicial, que suspendeu a sua execução, sob o argumento da prescrição.

De qualquer sorte, referido processo disciplinar apontou para a participação do denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** em aproximadamente quinze Laudos Necroscópicos de presos políticos assassinados no período da ditadura militar<sup>93</sup>,

---

encontra às fls. 103/112 (Apenso I), sendo que dentre as propostas constava defender a desvinculação dos médicos legistas da Secretaria de Segurança Pública, para que "deixem de ser parte do esquema policial existente".

91 Depoimento a fls. 425/427 dos autos do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia de fls. 355) e impresso a fls. 592.

92 Declarações constantes de fls. 389/390 do Processo Ético-profissional 2494-140/94 perante o CREMESP (mídia de fls. 355) e impresso a fls. 547.

93 Os outros exames necroscópicos falsos realizados pelo denunciado são relacionados aos militantes ANGELO ARROYO, ANA MARIA NACINOVIC, ALEX DE PAULA XAVIER PEREIRA, ANTONIO DOS TRÊS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

dentre eles o da vítima Luiz Eduardo Merlino. Em todos eles, o denunciado omitiu a descrição de lesões decorrentes de tortura, que eram evidentes.<sup>94</sup>

O denunciado argumentou que assinou o laudo como segundo perito e que não tinha consciência das torturas.

Porém, sem razão.

De início, o Código de Ética Médica vigente à época vedava ao médico "assinar laudos periciais ou de verificação médico-legal, quando não tenha realizado, ou participado pessoalmente do exame". Ademais, mesmo que o denunciado tenha assinado o laudo como segundo perito, não se tratava de mero ato formal e era possível ao denunciado solicitar a revisão de seu conteúdo e, se necessário, revisar o corpo.<sup>95</sup> O próprio relatório do CREMESP, assinado pelo Dr. José Cássio de Moraes,<sup>96</sup> afirma que esta prática não exime o médico de sua responsabilidade.

Isto se reforça sobretudo diante dos sinais, características e histórico que apontavam para a ocorrência de tortura no presente caso, **inclusive com a fotografia da vítima.**

---

RIOS DE OLIVEIRA, DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO, DIMAS ANTONIO CASEMIRO, HIROAKI TORIGOI, IURI XAVIER PEREIRA, JOSÉ R. ARANTES DE ALMEIDA, LUIZ HIRATA, MARCOS NONATO FONSECA, MASSAHIRO NAKAMURA, HELCIO PEREIRA FORTES e CARLOS MARIGUELLA.

94 Conforme declarou no processo ético profissional perante o CREMESP MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, constante de fls. 355 e impresso a fls. 544/545.

95 Neste sentido o depoimento de Onildo Benício Rogano como testemunha de defesa constante de fls. 403/405 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 550/552, bem como de José Antonio de Melo a fls. 406/407 do mesmo processo e impresso a fls. 554/555.

96 Fls. 482 do Processo Ético Profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 556/572).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Relembre-se, conforme visto acima, que o próprio relator do processo perante o CREMESP, Dr. José Cássio de Moraes, após analisar o laudo referente à morte, dentre outros, da vítima Luiz Eduardo Merlino, afirmou que o próprio teor do laudo não autorizava a resposta “não” ao quesito referente à produção da morte por meio de tortura ou por outro meio insidioso ou cruel.<sup>97</sup> O médico afirmou ainda:

**“Levando-se em conta a argumentação da defesa em que a participação do segundo perito é passiva em pelo menos duas ocasiões evidencia-se claramente que há uma incompatibilidade entre as duas descrições das lesões e a conclusão do quarto perito [rectius: quesito]. Além disso em um dos laudos é omitido a existência de outras lesões como se verifica facilmente pelas fotografias juntadas no processo”<sup>98</sup>**

Uma destas situações em que há evidente e clara incompatibilidade entre as descrições do laudo e a conclusão de não ocorrência de tortura, inclusive com as fotografias juntadas, é o da vítima Luiz Eduardo Merlino.

Em verdade, o que se viu foi que o denunciado assinou o laudo sem maiores questionamentos pois tinha plena consciência da sua falsidade. O número de laudos falsos e a proximidade com ISAAC ABRAMOVITCH (que era o primeiro perito em 9 dos laudos feitos pelo denunciado sobre militantes

---

97 Fls. 482 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 569).  
98 Fls. 485 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 572).  
O parecer do revisor também foi neste sentido (fls. 574). A decisão do CREMESP foi unânime – 14 votos - no sentido do parecer do relator, aplicando a pena de cassação do exercício profissional do médico, conforme decisão de fls. 489/491 do processo disciplinar e juntada a fls. 576/578. A decisão do CREMESP foi confirmada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme consta a fls. 599/601 do processo disciplinar e impressa a fls. 584/586. Porém, em uma decisão em mandado de segurança (autos n. 1999.61.00.059159-0), reconhecendo que teria incidido a prescrição sobre a sanção, suspendeu-se a eficácia da referida decisão, conforme consta a fls. 354.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

políticos) também são sintomáticos de sua consciência.

O Conselheiro Pedro Pablo Magalhães Chacel, Relator do processo disciplinar do denunciado perante o Conselho Federal de Medicina, assinalou:

“Não há a menor dúvida de que médicos do Instituto Médico Legal de São Paulo observaram sinais de tortura e se calaram. O Dr. Abeylard de Queiroz Orsini, hoje em julgamento foi um deles. A conivência aí foi ativa. Como segundo perito foi conivente com fatos que tinha conhecimento. Não trabalhou o Dr. Orsini pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão (...).”<sup>99</sup>

Em suma, as provas colhidas são contundentes e demonstram que **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** falsificou o laudo necroscópico da vítima Luiz Eduardo Merlino, com consciência da falsidade e com o objetivo de ocultar o crime de homicídio qualificado praticado.

O delito encontra-se agravado pelo objetivo de assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio praticado pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e seus subordinados, dentre eles os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, juntamente com outras pessoas não identificadas.

Assim agindo, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**, agindo em concurso e unidade de desígnios com o falecido médico ISAAC ABRAMOVITCH, praticou, na qualidade de funcionário público e prevalecendo-se desta qualidade, o

---

<sup>99</sup>Fls. 598 do Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355 e impresso a fls. 582).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

delito previsto no artigo 299 (falsidade ideológica) em relação ao laudo de exame necroscópico da vítima Luiz Eduardo Merlino, agravado por ter o agente praticado o delito para assegurar a ocultação e a impunidade de outro crime, qual seja, do homicídio praticado pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA**, bem como por motivo torpe, que era ocultar as graves violações aos direitos humanos ocorridas durante o regime autoritário.

**V. Do pedido**

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

- a) **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA**, como incursos nas penas do artigo 121, parágrafo 2<sup>a</sup>, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal;
- b) **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art.61, II, "b" c.c. art.29, todos do Código Penal;

Destaque-se que os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade - e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

Requer também, nos termos do art.71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MPF, o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio.

Requer o MPF o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

São Paulo, 19 de setembro de 2014.

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**

**Procurador da República**

**ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS**

**Procurador da República**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio do Passo Cabral'.

**ANTONIO DO PASSO CABRAL**

**Procurador da República/GT-  
Justiça de Transição**

**IVAN CLÁUDIO MARX**

**Procurador da República/GT  
Justiça de Transição**

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

**Procurador da República/GT  
Justiça de Transição**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007804/2011-57

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República infra-assinados, oferece DENÚNCIA, em 63 laudas escritas apenas nos anversos, em face de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA**, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2ª, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal; e **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, c.c. art.61, II, "b" c.c. art.29, todos do Código Penal;

2. **PRELIMINARMENTE**, apresenta na oportunidade, as seguintes considerações de natureza jurídica e fática a respeito do objeto da presente ação.

**2.1. Competência absoluta da Justiça Federal comum para o julgamento da presente causa.**

A competência absoluta *ad causam* da Justiça Federal comum decorre do disposto na Lei Federal 9.299/96, que estabeleceu a competência da **Justiça Comum** para o julgamento dos **crimes dolosos cometidos por militares contra civis.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem consolidada jurisprudência<sup>100</sup> a respeito da **competência absoluta da Justiça Comum** - a partir da edição da Lei 9.299/96 - para julgar os **crimes dolosos contra civis cometidos por militares no exercício da função, ainda que anteriormente à vigência da lei.**

Confira-se, por exemplo, o seguinte trecho do acórdão do Recurso Ordinário em HC n.º 25384/ES, julgado pela 5ª Turma do STJ em 07.12.10:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. DELITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.299/1996. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUIZ AUDITOR MILITAR NO CURSO DA AÇÃO PENAL. **SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA AUDITORIA MILITAR ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 9.299/1996 AOS PROCESSOS EM CURSO.** NULIDADE DO FEITO.

1. A Lei 9.299/1996 incluiu o parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar, consignando que os crimes nele tratados, quando dolosos contra a vida e praticados contra civil, são da competência da Justiça Comum.

2. O mesmo diploma legal acrescentou, ainda, um parágrafo no artigo 82 no Código de Processo Penal Militar, determinando que a Justiça Militar encaminhe os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum, nos casos de crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil.

---

100 No mesmo sentido: HC 173873/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª turma do STJ em 20.09.2012, DJe. 26.09.2012: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Tribunal do Júri é competente para condenar Policial Militar, que pratica crime de homicídio contra civil, bem assim para aplicar, como efeito da condenação o disposto no art. 92, inciso I do Código Penal. Precedentes desta Corte. 2. Habeas corpus denegado”. Outras decisões no mesmo sentido: HC 84123/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado pela 6ª Turma do STJ em 26.02.2008, DJe. 24.03.2008. HC 34453/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, julgado pela 6ª Turma do STJ em 30.01.2006, DJ. 26.02.2006. RHC 5660/SP, Rel. Ministro William Patterson, julgado pela 6ª Turma do STJ em 23.09.1996, DJ. 23.09.1996. CC 17665/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 3ª Seção do STJ em 27.11.1996, DJ. 17.02.1997. HC 21579/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julgado pela 5ª Turma do STJ em 18.03.2003, DJ. 07.04.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

3. Diante de tais modificações, **esta Corte Superior de Justiça adotou o entendimento de que, diante da incidência instantânea das normas processuais penais disposta no artigo 2º do Código de Processo Penal, a Lei 9.299/1996 possui aplicabilidade a partir da sua vigência, de modo que todas as investigações criminais e processos em curso relativos à crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil devem ser encaminhados à Justiça Comum.**

4. No caso dos autos, embora o suposto homicídio praticado pelo recorrente, policial militar, contra vítima civil, remonte ao ano de 1994, quando ainda não vigorava a Lei 9.299/1996, o certo é que antes mesmo do início da instrução processual, e diante do advento do citado diploma legal, o Juiz Auditor Militar declinou da competência para a Justiça Comum, determinação que foi ignorada pela Auditoria Militar, que proferiu sentença condenatória no feito.

5. Assim, como à época em que julgado o delito em tese praticado pelo recorrente já competia ao Tribunal do Júri apreciar o feito, uma vez que a Lei 9.299/1996 já estava em vigor, a sentença proferida pela Auditoria da Justiça Militar do Estado do Espírito Santo é nula, já que oriunda de Juízo absolutamente incompetente<sup>101</sup>.

Anteriormente, o STJ já havia se manifestado nos mesmos termos em *habeas corpus* impetrado contra condenação proferida pela Justiça castrense, por crime de homicídio qualificado:

**“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. LEI 9.299/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STF. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Com a edição da Lei 9.299/96, que excluiu do rol dos crimes militares os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, atribuindo à Justiça Comum o julgamento dos referidos delitos, adveio grande con-

---

101 RHC 25.384/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado pela 5ª Turma do STJ em 07.12.2010, DJ. 14.02.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

trovêrsia jurisprudencial sobre a constitucionalidade da lei.

2. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 260.404/MG, em 22/3/01, decidiu pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei 9.299/96.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45/04, ao alterar o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, dispôs que "Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, **ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente** decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças".

4. No caso em exame, tendo em vista a **competência absoluta do Tribunal do Júri para julgamento da causa**, impõe-se a declaração de nulidade da ação penal, em que três polícias militares do Estado do Espírito Santo teriam cometido homicídio qualificado contra dois civis.

(...)

6. Ordem concedida para declarar a **nulidade da Ação Penal 024930023049, que tramitou perante a Auditoria Judiciária Militar do Espírito Santo**, preservando os atos processuais anteriores ao acórdão que julgou o Conflito de Competência 100970005789."<sup>102</sup>

No Supremo Tribunal Federal, colacionam-se os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e

---

102 HC 102.227/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado pela 5ª Turma do STJ, em 27.11.2008, DJ. 19.12.2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum". - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (...) o de que "sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina", não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido"<sup>103</sup>.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL, COM ARMA DA CORPORAÇÃO, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.299/96. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ATO IMPUGNADO FORMALIZADO EM 1997. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI PURAMENTE PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA, SALVO SE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. ORDEM DENEGADA. 1. **A**

---

103 RE 260404/MG, Rel. Ministro Moreira Alves, julgado pelo Pleno do STF em 22.03.2001, DJ. 21.11.2003.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**Justiça Comum é competente para julgar crime de militar (homicídio) contra civil, por força da Lei nº 9.299/96, cuja natureza processual impõe a sua aplicação imediata aos inquéritos e ações penais, mercê de o fato delituoso ter ocorrido antes da sua entrada em vigor** (Precedente: HC nº 76.380/BA, Rel. Moreira Alves, DJ 05.06.1998). 2. Deveras, a redação do § único do art. 9º do Código Penal Militar, promovida pela Lei nº 9.299/96, a despeito de sua topografia, ostenta **nítida natureza processual, razão por que deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito.** (Precedentes: HC nº 78320/SP, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 28/5/1999; HC 76510/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 15/5/21998) <sup>104</sup>.

Portanto, em razão da incidência instantânea das normas processuais penais (art. 2º do CPP), a competência para julgar os crimes dolosos cometidos por militares contra a vida de civis, cujo mérito não tenha sido definitivamente julgado até a entrada em vigor da Lei 9.299/96, **pertence à Justiça Comum, no procedimento do tribunal do júri.**

Nesse sentido decidiu recentemente a Turma Especial I do TRF da 2ª Região (Proc 2014.00.00.104222-3):

Inicialmente, afasta-se a alegação de incompetência, eis que o art. 109 da CF/88 é expresso no sentido de competir à Justiça Federal processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, bem como as causas relativas a direitos humanos, havendo previsão expressa de que "nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento

---

104 HC 111.406/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado pela 1ª Turma do STF em 25.06.2013, DJ. 16.08.2013.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

de competência para a Justiça Federal" (§ 5º, do art. 109, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Outrossim, é cediço que o art. 82 do Código de Processo Penal Militar (DL 1002, de 21/10/1969), com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.299/96, ao reconhecer o foro militar como especial e especificar as pessoas que a ele estão sujeitas, exclui de sua apreciação os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civil, determinando, em seu § 2º, que nestes casos, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum.

A alteração, de aplicação imediata aos processos em curso, por óbvio aplica-se aos iniciados após sua vigência, ainda que os fatos narrados lhe sejam anteriores.

Subdividindo-se a Justiça Comum em Estadual e Federal, há que se observar a presença de interesse da União no presente feito, uma vez que os crimes em questão teriam como sujeito ativo militares no exercício de suas funções, bem como teriam ocorrido em dependências militares, além de envolver bem da União, representado pelo automóvel destruído para supostamente simular o ataque de um grupo terrorista subversivo e a fuga da vítima.

E, no caso específico, **tratando-se de crimes cometidos por ex-membros das Forças Armadas, utilizando-se de bens e serviços pertencentes à União, a competência para a causa pertence incontestavelmente à Justiça Federal**<sup>105</sup>.

## **2.2. Competência da 1ª Vara do Júri Federal**

Imputa-se aos denunciados **CARLOS ALBERTO BRILHANTE US-TRA, DIRCEU GRAVINA e APARECIDO LAERTE CALANDRA** o delito pre-

---

<sup>105</sup> É, igualmente, entendimento mais do que assentado a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes dolosos contra a vida de civis cometidos por militares federais. Nesse sentido, ver a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ (Ação Penal 2008.510.180.7814-7) confirmada pelo e. TRF da 2ª Região (RSE 2010.51.01.807851-8, Rel. Desembargador Messod Azulay Neto, julgado pela 2ª Turma Especializada, julgado em 19.10.2010, DJ. 02.12.2010) e, finalmente, pelo STJ (HC 132.988/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado pela 5ª Turma em 03.05.2011, DJe. 13.05.2011), todas favoráveis à competência da Justiça Federal comum para julgar os 11 militares do Exército brasileiro – integrantes da força de segurança para o projeto “Cimento Social” – que detiveram e conduziram três moradores de comunidade da Providência para o morro da Mineira, onde foram entregues e mortos pelos integrantes rivais do tráfico da Mineira. Além disso, vale citar decisão do STJ no bojo do CC 102714/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado pela 3ª Seção em 26.05.2010, DJe. 10.06.2010, com ementa de seguinte teor: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TORTURA, EM TESE, PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS NAS DEPENDÊNCIAS DE DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo indícios de que o crime de tortura fora praticado por policiais militares estaduais no interior de Delegacia da Polícia Federal, compete à Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, o processamento e julgamento do feito. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, o suscitante.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

visto no artigo 121, parágrafo 2<sup>a</sup>, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal. Como se trata de crime doloso contra a vida, a competência é da 1<sup>a</sup> Vara Federal do Júri, da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do **Provimento CJF 3R n° 188, de 11/11/1999**, que atribui a competência para o julgamento dos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, bem assim a execução penal à 1<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária<sup>106</sup>. Por sua vez, o delito imputado a **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI** é **conexo** (conexão teleológica) ao crime doloso contra a vida, a justificar também a competência da 1<sup>a</sup> Vara Federal.

**2.3. Não incidência das causas de extinção da punibilidade previstas nos incisos II e IV do art. 109 do Código Penal.**

As condutas imputadas aos denunciados **não estão sujeitas** às regras de extinção da punibilidade previstas nos incisos II (**anistia**) e IV (**prescrição**) do art. 107 do Código Penal, porque:

a) foram comprovadamente cometidas no **contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população civil brasileira**, promovido com o objetivo de assegurar a manutenção do poder usurpado em 1964, por meio da violência;

b) nos termos da **sentença da Corte Interamericana de**

---

<sup>106</sup>Art. 1º. Na Justiça Federal de Primeira Instância da Terceira Região, os feitos de competência do Tribunal do Júri serão processados e julgados perante a 1ª Vara de cada Subseção Judiciária com competência criminal Parágrafo 1º. A 1ª Vara Criminal de São Paulo – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo passará a ser denominada “1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

DH do caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>107</sup> e de reiterada jurisprudência da mesma Corte em casos similares do mesmo período, as **torturas, execuções sumárias e desaparecimentos forçados cometidos por agentes de Estado no âmbito da repressão política constituem graves violações a direitos humanos**, para fins de incidência dos pontos resolutivos 3 e 9 da decisão, os quais **excluem a validade de interpretações jurídicas que assegurem a impunidade de tais violações;**

c) nos termos do **direito penal internacional costumeiro cogente**, as mesmas condutas já constituíam, na data de início dos fatos, crimes de lesa-humanidade ou a eles conexo (no caso da fraude processual), motivo pelo qual não estão elas protegidos por regras domésticas de anistia e prescrição.

**2.3.1. Caráter sistemático e generalizado dos ataques cometidos por agentes da ditadura militar contra a população brasileira.**

Em adição às notórias evidências registradas pela historiografia do período<sup>108</sup>, **as investigações desenvolvidas**

---

107 *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 24.11.2010. Série C, n.º 219.

108 Cf. dentre outras obras: Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: nunca mais: um relato para a história*. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; Elio Gaspari. *A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2a ed., 2014; Mariana Joffily. *No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo (1969-1975)*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e São Paulo, Edusp, 2013; Carlos Fico. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política*. Rio de Janeiro, Record, 2001; José Amaral Argolo, Kátia Ribeiro e Luiz Alberto M. Fortunato. *A Direta Explosiva no Brasil*. Rio de Janeiro, Mauad, 1996; Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio. *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar*. São Paulo, Boitempo, 1999; Maria Celina D'Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. *Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de Freddie Perdigão Pereira. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas*, Escola de Comando e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

pelos MPF foram capazes de comprovar, sem nenhuma dúvida, a ocorrência do elemento contextual exigido para a caracterização das condutas como delitos de lesa-humanidade.

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política feitas no próprio corpo da denúncia, constata-se, em primeiro lugar, que torturas, mortes e desaparecimentos tais como os descritos na ação não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um **sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.**

Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna", e recebeu a denominação de "**Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN**"<sup>109</sup>. Nos termos da diretriz, todos

---

Estado Maior do Exército, 1978; Carlos Alberto Brilhante Ustra. *Rompendo o Silêncio*. Brasília, Editerra, 1987 e Amílcar Lobo Moreira da Silva. *A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro*. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

109 Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma "Diretriz de Segurança Interna", editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação n.º 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado "Planejamento de Segurança Interna", mediante o qual é criado o *Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN*, ou, "o Sistema", no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974. E ainda de acordo com Carlos Fico: "Do mesmo modo que o 'Plano Nacional de Informações' orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma 'Diretriz para a Política de Segurança Interna' – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969\*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a 'Diretriz' foi reformulada, dando lugar à 'Diretriz Presidencial de Segurança Interna', base do documento 'Planejamento de Segurança Interna', que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970\*\*. O objetivo era, justamente, institucionalizar a 'sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo'\*\*\*, vale dizer, a OBAN" (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados aos quais o autor teve acesso referem-se: \* Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. \*\*Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em âmbito nacional, atuavam o Serviço Nacional de Informações (SNI)<sup>110</sup> e os **serviços de informações do Exército (CIE)<sup>111</sup>, da Marinha (CENIMAR)<sup>112</sup> e da Aeronáutica (CISA)<sup>113</sup>**, estes últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos

---

“secreto”. 10.11.1970. \*\*\* Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de 'diretrizes' secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).

110 O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, *op. cit.*, p. 155-175.

111 Decreto 60.664, de 02.05.1967.

112 Segundo Maria Celina D’Araújo et al: “a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada” (*in Os anos de chumbo...*, *op. cit.*, p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (*in: Direito à Memória e à Verdade*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007).

113 Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: “Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ministros militares. Em nível regional, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, **Zonas de Defesa Interna - ZDIs**, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos. Nelas funcionavam: a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, de CONDI e CODI), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e b) a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974<sup>114</sup>.

Na origem do modelo das DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante - OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais<sup>115</sup>, públicos e privados,

---

Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo decreto n. 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: [http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe\\_Pesquisa.asp?v\\_CodReferencia\\_ID=1025148](http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148)). Ademais, Maria Celina D'Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente o então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (*in Os anos de chumbo*, op. cit. p. 16).

114 Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 126.

115 “Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente através do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do Instituto Médico Legal e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes destes serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro” (DSI/SISSEGUIN).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

na organização de uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o **emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações.**

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram da atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social - DEOPS. Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado<sup>116</sup>, e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema<sup>117</sup>. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda.

Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da "**aplicação**

116 Como registra Mariana Joffily, desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo" (in: op. cit., p. 51). Como observou Adyr Fiúza de Castro: "O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos DOPS estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. (...) E não era possível utilizar-se dos dois DOPS melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio - evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio - , pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição" (in: Maria Celina D'Araújo *et al*, op. cit., p. 41).

117 De acordo com Adyr Fiúza de Castro: "O CODI foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do CODI era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o CENIMAR e o CISA, não havia um órgão. Às vezes tinha que bater cabeça" (in: Maria Celina D'Araújo, op. cit., p. 52-53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

do poder nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual, abrangendo desde as ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o **emprego preponderante da expressão militar**, eminentemente episódico, porém **visando... assegurar efeitos decisivos**<sup>118</sup>.

O documento Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN - define os DOIs como **“órgãos eminentemente operacionais, executivos**, nascidos da necessidade de um elemento desta natureza, **adaptados às condições peculiares da contra-subversão**”<sup>119</sup>. Funcionavam 24 horas por dia, sete dias por semana<sup>120</sup>.

Na definição do General Adyr Fiúza de Castro, do CIE:

“O DOI é um Destacamento de Operações de Informações. [N]o Exército temos certos termos estereotipados para certos vultos. Quer dizer, uma companhia é formada mais ou menos de 120 homens: um capitão, três tenentes, não sei quantos sargentos. Um batalhão são quatro companhias. Um regimento são três batalhões e um batalhão de comando e serviços. Quando não existe essa estrutura detalhada, que nós chamamos de estrutura de

---

118 Trecho presente na DSI/SISSEGIN. Segundo o denunciado Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI do II Exército entre 1970 e 1974, “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização (...), eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da Contra-subversão” (in: Maria Celina D'Araújo *et al*, op. cit., p. 126).

119“Repetia-se no DOI o defeito genético da OBAN, misturando-se informações, operações, carceragem e serviços jurídicos. O destacamento formava uma unidade policial autárquica, concebida de forma a preencher todas as necessidades da ação repressiva sem depender de outros serviços públicos. Funcionou com diversas estruturas e na sua derradeira versão tinha quatro seções: investigação, informações e análise, busca e apreensão, e administração. Disponha ainda de uma assessoria jurídica e policial” (in: Elio Gaspari, op. cit. p. 180.). Segundo Carlos Fico: “Pressupondo, erroneamente, que a guerrilha poderia constantemente aprimorar-se e crescer, os DOI foram concebidos como um organismo 'instável' em sua capacidade de adaptação às adversidades, embora obstinados em sua missão de combate ao 'terrorismo' e à 'subversão'. (...) Assim flexíveis, os DOI podiam movimentar pessoal e material variável, conforme as necessidades de cada operação, com grande mobilidade e agilidade. Normalmente, eram comandados por um tenente-coronel. Note-se, portanto, que os DOI eram unidades militares comandadas, enquanto os CODI eram instâncias de coordenação dirigidas” (in op. cit., p.123).

120 Informação constante na DSI/SISSEGIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

quadros de organização e efetivos", chama-se "destacamento", que é **um corpo que não tem uma estrutura e organização fixas: varia de tamanho e de estrutura de acordo com a necessidade. Era uma unidade que tinha uma peculiaridade: não tinha serviços, não tinha burocracia. Tinha de ser acoplada a uma outra unidade qualquer para prover rancho, toda a espécie de apoio logístico, prover tudo.** No Rio, por exemplo, estava acoplada à Polícia do Exército"<sup>121</sup>.

As provas produzidas revelam que, a partir de 1970 e até 1975<sup>122</sup>, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo aqueles tido como mais "perigosos" ou de maior importância na hierarquia das organizações. **O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369)**<sup>123</sup>.

A organização e o *modus operandi* acima descritos demonstram, no entender do MPF, que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas

---

121 Conforme Maria Celina D'Araújo *et al.*, op. cit., p. 59. Tal afirmação pode ser complementada ainda com o seguinte trecho do mesmo testemunho: "As operações contra os terroristas eram feitas de acordo com as necessidades. Então, havia um destacamento em cada área e em cada subárea de segurança interna. Destacamento de quê? Podia se chamar destacamento de ações antiterroristas. Mas, como essas operações são chamadas de operações de informações", alguém resolveu batizá-lo de Operações de Informações. E ficou uma sigla muito interessante para ele, porque "dói"... (Ibid., p. 51-52).

122 A estratégia de prender um dissidente, torturá-lo até a morte, e depois sumir com o cadáver, passou a ser sistematicamente adotada a partir do segundo semestre de 1969, em São Paulo (desaparecimento de Virgílio Gomes da Silva, a partir de 29 de setembro, na OBAN), e início de 1970, no Rio de Janeiro (desaparecimento de Mário Alves, ocorrido em 17 de janeiro, no BPE). Até então, os homicídios de opositores do regime não eram sucedidos da ocultação do cadáver e da negativa do paradeiro da vítima.

123 Fonte: *Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, a partir de quadro tabulado por Mariana Joffily, op. Cit., p. 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente, com a "subversão"<sup>124</sup>. A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu no caso da vítima Rubens Paiva, cuja denúncia foi ofertada no Rio de Janeiro.

As provas acima indicadas também revelam o caráter generalizado dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial. A esse respeito, traz-se à colação também os seguintes números compilados pela pesquisa historiográfica:

"De 1964 a 1973 houve 4841 punições políticas no país. Dessas, 2990 ocorreram em 1964 e 1295 nos anos de 1969 e 1970. A distribuição coincide, portanto, com o imediato pós-golpe e com os dois primeiros anos que se seguem ao AI-5. Ao longo desses dez anos, 517 pessoas perderam seus direitos políticos e 541 tiveram seus mandatos cassados. As outras punições então aplicadas dizem respeito a aposentadorias (1124), reformas (844) e demissões (1815). Nas Forças Armadas, estes três últimos tipos de punição atingiram 1502 militares, e nas polícias, 177 pessoas. Na área sindical, até 1970, ocorreram 536 intervenções, a maior parte delas (252) por motivo de subversão. Muito ligeiramente, estes dados confirmam que houve uma concentração da repressão política em 1964, e depois, nos anos de 1969 a 1973. Que essa repressão foi distribuída por todos os setores da vida nacional, incluindo militares,

---

124 Ademais, à luz do que constata Maria Celina D'Araújo *et al.*: "Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O 'sistema', a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade." (In: *op. cit.*, p. 18)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

civis e aparelhos do próprio Estado. No entanto, no que toca à concentração de mortos e desaparecidos, a concentração se dá no segundo momento. Mais do que isso, queremos chamar atenção para o fato de que o que mudou nessa segunda fase foi o alvo da repressão, envolvendo setores da elite social e cultural do país, o aprimoramento dos métodos, a institucionalização e a organização do sistema repressivo”<sup>125</sup>.

Por todos esses motivos e elementos probatórios obtidos no curso da investigação, está devidamente demonstrado, no entender do MPF, que as duas ações imputadas na denúncia foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

Cumprе registrar, por derradeiro, que em decisão datada de 13 de maio de 2014, **a 6ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (ANEXO 1) recebeu a denúncia ajuizada pelo MPF em face de seis réus, acusados de tentativa de homicídio, transporte de explosivos, formação de quadrilha, fraude processual e favorecimento pessoal, em razão dos atentados à bomba cometidos no Riocentro, em 1981.** Segundo aquele juízo:

“Passados 50 anos do golpe militar de 1964, **já não se**

---

125 Informações presentes in: Maria Celina D'Araújo *et al*, op. Cit., 29, a partir de dados extraídos de Wanderley Guilherme dos Santos (coord.), *Que Brasil é este? Manual de indicadores sociais e políticos*. Rio de Janeiro: IUPERJ/Vértice, 1990. Segundo Elio Gaspari, apenas “entre 1964 e 1966 cerca de 2 mil funcionários públicos foram demitidos ou aposentados compulsoriamente, e 386 pessoas tiveram seus mandatos cassados e/ou viram-se com os direitos políticos suspensos por dez anos. Nas Forças Armadas, 421 oficiais foram punidos com a passagem compulsória para a reserva, transformando-se em mortos-vivos com pagamento de pensão aos familiares. Pode-se estimar que outros duzentos foram tirados da ativa através de acertos, pelos quais escaparam do expurgo pedindo uma passagem silenciosa para a reserva. (...) Sete em cada dez confederações de trabalhadores e sindicatos com mais de 5 mil associados tiveram suas diretorias depostas. Estimando-se que cada organização de trabalhadores atingida tivesse vinte dirigentes, expurgaram-se 10 mil pessoas.” (In: *A ditadura envergonhada*, op. cit., p. 137)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

ignora mais que a prática de tortura e homicídios contra dissidentes políticos naquele período fazia parte de uma política de Estado, conhecida, desejada e coordenada pela mais alta cúpula governamental.

(...)

Em suma, trata-se, ao que tudo indica, de um episódio que deve ser contextualizado, ao menos nesta fase inicial, como parte de uma série de crimes imputados a agentes do Estado no período da ditadura militar brasileira, com o objetivo de atacar a população civil e perseguir dissidentes políticos<sup>126</sup>.

2.3.2. Efeitos jurídicos da qualificação dos fatos como graves violações a direitos humanos e como delitos de lesa-humanidade.

Os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira já eram, no início da execução delitiva, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

A qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro<sup>127</sup> internacional, que definem como crime contra a humanidade o desaparecimento forçado de pessoas cometido no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma

126 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, decisão de recebimento da denúncia nos autos 0017766-09.2014.4.02.5101, de 13 de maio de 2014. Houve decisão posterior, trancando referida ação penal, mas que ainda pende de recurso por parte do MPF.

127 O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Especificamente, sustenta o Ministério Público Federal que o sequestro, tortura, e morte de Luiz Eduardo Merlino, bem como as condutas tendentes a ocultar tais crimes, cometidos por agentes envolvidos na repressão aos "inimigos" do regime<sup>128</sup>, já era, ao tempo do início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado membro da comunidade das nações.

Tanto isto é verdade que os denunciados, a todo custo, tentaram ocultar as torturas sofridas por Luiz Eduardo Merlino, visando apresentar à sociedade brasileira e aos órgãos de proteção aos direitos humanos a ideia de uma "pseudo

---

128 Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: "[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do "Milagre Brasileiro", que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos ("expropriações") a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, **para combater a chamada "subversão", o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi.** Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar "companheiros" ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) **Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio.** Encontraram a "**solução final**" **para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970.** Se no Brasil a ideia da "solução final" tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que "uma fonte militar de alta patente" diz que os ministros não vão se opor ao projeto da União, mas "temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação", me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. **Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.**" ("Brasil procura superar 'solução final'" in Janaína Teles (org.). *Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade*, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

democracia", ocultando as graves violações aos direitos humanos.

A reprovação jurídica internacional à conduta imputada aos denunciados e a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)<sup>129</sup>; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)<sup>130</sup>; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)<sup>131</sup>; d) Relatório da

---

129 *Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal*. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade "namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated."

130 Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: "Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated").

131 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7\\_1\\_1950.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf). ("The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, thereby exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase "before or during the war" contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace. In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population"). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: [http://untreaty.un.org/ilc/guide/7\\_3.htm](http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm). Sobre o assunto, observa Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)<sup>132</sup>; e) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)<sup>133</sup>; f) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)<sup>134</sup>; g) Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)<sup>135</sup>; h) Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)<sup>136</sup>; i) Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)<sup>137</sup>; j) Resolução n.º 2840

---

Cassese (*supra* citado) que o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 (“It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996”).

132 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em [http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_88.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf). (“The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code.* On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.”)

133 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, “como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português”, a qual “viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul”.

134 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como “crime contra a humanidade”.

135 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução “reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade” e recomenda que “nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral”.

136 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

137 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

(Assembleia Geral da ONU, 1971)<sup>138</sup>; k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)<sup>139</sup>.

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Aplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)<sup>140</sup>, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

---

racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

138 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

139 ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973 (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

140 Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação efetiva a respeito dos desaparecimentos forçados e das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte IDH no caso *Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte IDH, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade:

"150. El fenómeno de las desapariciones constituye una forma compleja de violación de los derechos humanos que debe ser comprendida y encarada de una manera integral.

153. Si bien no existe ningún texto convencional en vigencia, aplicable a los Estados Partes en la Convención, que emplee esta calificación, la doctrina y la práctica internacionales **han calificado muchas veces las desapariciones como un delito contra la humanidad** (Anuario Interamericano de Derechos Humanos, 1985, pp. 369, 687 y 1103). La Asamblea de la OEA ha afirmado que "es una afrenta a la conciencia del Hemisferio y **constituye un crimen de lesa humanidad**"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

(AG/RES.666, supra)“<sup>141</sup>.

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*<sup>142</sup>; *Barrios Altos vs. Peru*<sup>143</sup>; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*<sup>144</sup>; *Trujillo Oroza v. Bolívia*<sup>145</sup>; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*<sup>146</sup>; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*<sup>147</sup>; *Goibirú vs. Paraguai*<sup>148</sup>; *La Cantuta vs. Peru*<sup>149</sup>; *Radilla Pacheco vs. México*<sup>150</sup> e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*<sup>151</sup>.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”. A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*<sup>152</sup> é cristalina quanto ao **dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos**. Tendo em vista a

---

141 *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

142 *Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

143 *Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

144 *Bámaca Velásquez versus Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

145 *Trujillo Oroza versus Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

146 *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

147 *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

148 *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

149 *La Cantuta versus Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

150 *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

151 *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.

152 *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, citado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

total aplicabilidade do *decisum* ao presente caso, optou-se por reproduzi-lo abaixo em maior extensão:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que **a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*.**

(...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana.

(...).

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

(...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos* e *La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano* e outros).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos (...)

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos (...).

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: "[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. (...)

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país (...).

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia (...).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que "as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis". A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, O TRIBUNAL REITERA QUE "SÃO INADMISSÍVEIS AS DISPOSIÇÕES DE ANISTIA, AS DISPOSIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUE PRETENDAM IMPEDIR A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos"<sup>153</sup>.

No dispositivo da sentença, a E. Corte IDH fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional

---

153 *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

instaurado em face do Estado brasileiro:

3. **As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.**

9. **O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que "o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação."]**

Vale recordar que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de DH<sup>154</sup>. Dessa forma, **a sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil* tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro**<sup>155</sup>.

154 Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

155 O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Registre-se ainda, que no direito comparado, além dos precedentes referidos na sentença do caso *Gomes Lund*, as cortes constitucionais da Argentina (casos *Arancibia Clavel*<sup>156</sup> e *Videla*<sup>157</sup>), Chile<sup>158</sup> e do Peru<sup>159</sup> (caso *Gabriel Orlando Vera Navarrete*, também de 2004<sup>160</sup>) reconhecem o caráter de *lesa-humanidade* do desaparecimento forçado de pessoas, extraíndo

---

*Brasil seja parte*". Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*.

156 “La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad.”

157 No julgamento do recurso do ex-Presidente Ernesto Videla, afirmou a Suprema Corte da Nação argentina: “[E]s necesario (...) reiterar (...) que es ya doctrina pacífica de esta Cámara la afirmación de que los crímenes contra la humanidad no están sujetos a plazo alguno de prescripción conforme la directa vigencia en nuestro sistema jurídico de las normas que el derecho de gentes ha elaborado en torno a dichos crímenes que nuestro sistema jurídico recepta directamente a través del art. 118 Constitución Nacional”.

158 No Chile, no caso *Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso*, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: “[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad.”

159 No Peru, no julgamento do caso *Montoya*, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de “graves violações a direitos humanos” e estendeu sobre elas o manto da imprescritibilidade: “Es así que, con razón justificada y suficiente, ante los crímenes de lesa humanidad se ha configurado un Derecho Penal más allá del tiempo y del espacio. En efecto, se trata de crímenes que deben encontrarse sometidos a una estructura persecutoria y condenatoria que guarde una línea de proporcionalidad con la gravedad del daño generado a una suma de bienes jurídicos de singular importancia para la humanidad in toto. Y por ello se trata de crímenes imprescriptibles y sometidos al principio de jurisdicción universal. (...) Si bien es cierto que los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, ello no significa que sólo esta clase de grave violación de los derechos humanos lo sea, pues, bien entendidas las cosas, toda grave violación de los derechos humanos resulta imprescriptible. Esta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

dessa conclusão os efeitos jurídico penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição.

Em síntese, os crimes imputados aos denunciados, cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, são **imprescritíveis** e insuscetíveis de **anistia**, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso Gomes Lund vs. Brasil ao presente caso. Inexiste, assim, qualquer óbice ao regular processamento da ação penal.

É importante que se diga, a propósito, que o argumento ora desenvolvido em nada é incompatível com o conteúdo do acórdão proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 153, no âmbito da qual se declarou a *constitucionalidade* da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexo com estes no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

Isto porque, na ADPF 153 a E. Suprema Corte brasileira efetuou o controle de *constitucionalidade* da norma de 1979, mas **não se pronunciou a respeito da compatibilidade da anistia concedida com o direito costumeiro cogente internacional e com os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado**

---

del CPCConst.”

160 Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC - Gabriel Orlando Vera Navarrete (“26. El delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como “la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un periodo prolongado”).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**brasileiro. Ou seja, não efetuou - até porque não era esse o objeto da ação - o chamado "controle de convencionalidade" da norma.**

Como corretamente observa André de Carvalho Ramos:

"No caso da ADPF 153, houve o controle de constitucionalidade. No caso Gomes Lund, houve o controle de convencionalidade. A anistia aos agentes da ditadura, para subsistir, deveria ter sobrevivido intacta aos dois controles, mas só passou (com votos contrários, diga-se) por um, o controle de constitucionalidade. Foi destruída no controle de convencionalidade.

Como tais teses defensivas não convenceram o controle de *convencionalidade* e dada a aceitação constitucional da internacionalização dos direitos humanos, não podem ser aplicadas internamente"<sup>161</sup>.

Nesta mesma linha, recentemente, **em 28 de agosto de 2014** (ANEXO 2), o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF parecer favorável à persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, conforme será visto adiante. Importa, neste momento, remeter ao tópico "II.2. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM EM FACE DA ADPF 153/DF*", em que o PGR analisa com profundidade e propriedade o tema. Tendo em vista a importância, pedimos vênias para transcrever o quanto asseverado:

---

161 André de Carvalho Ramos, In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira (coord.). Crimes da Ditadura Militar - Uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011, Editora Revista dos Tribunais, p. 218.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

Não deve prosperar a posição manifestada pelo Congresso Nacional (peça 23), pois o objeto desta ADPF não é igual àquele decidido na ADPF 153. Ali, declarou-se a **constitucionalidade** da lei que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos ou conexos com estes, no período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979. Aqui, trata-se do controle dos efeitos da Lei 6.683/1979 em decorrência de decisão judicial vinculante da Corte IDH, superveniente ao julgamento da ADPF 153, com declaração de ineficácia parcial da lei nacional. Conquanto os efeitos concretos de ambas as ADPFs orbitem em torno da responsabilidade criminal de agentes públicos envolvidos com a prática de crimes durante a repressão à dissidência política na ditadura militar, a matéria jurídica a ser decidida é manifesta e essencialmente distinta. Na presente ADPF não se cogita de reinterpretar a Lei da Anistia nem de lhe discutir a constitucionalidade (tema submetido a essa Suprema Corte na ADPF 153), mas de estabelecer os marcos do diálogo entre a jurisdição internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos (plenamente aplicável à República Federativa do Brasil, que a ela se submeteu de forma voluntária, soberana e válida) e a jurisdição do

Poder Judiciário brasileiro. Em segundo lugar, porque, como observou ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, **não existe conflito** entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153 e a da Corte Interamericana no caso GOMES LUND. O que há é exercício do **sistema de duplo controle**, adotado em nosso país como decorrência da Constituição da República e da integração à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: o **controle de constitucionalidade nacional e o controle de convencionalidade internacional**. "Qualquer ato ou norma deve ser aprovado pelos dois controles, para que sejam respeitados os direitos no Brasil." [RAMOS, André de Carvalho. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério. *Crimes da ditadura militar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 217.] Na ADPF 153, o STF efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979, mas não se pronunciou a respeito da compatibilidade da causa de exclusão de punibilidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro. Não efetuou - até porque não era



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

esse o objeto daquela ação - o chamado controle de convencionalidade da norma (...). Ressalte-se, mais uma vez, que a sentença da Corte IDH é **posterior** ao acórdão na ADPF 153/DF. Com efeito, a decisão internacional é de 24 de novembro de 2010, ao passo que o julgamento da ADPF 153/DF se concluiu em 29 de abril de 2010. Desse modo, a decisão internacional constitui ato jurídico novo, não apreciado pelo STF no julgamento da ação pretérita. Não há, portanto, óbice ao conhecimento desta ação, no que se refere ao efeito vinculante da sentença do caso GOMES LUND com referência a interpretações judiciais antagônicas em torno do alcance que se deve dar aos preceitos fundamentais do Estado brasileiro.

Em síntese, não há nenhuma incompatibilidade entre a sentença judicial internacional vinculante e o quando decidido na ADPF 153, uma vez que o objeto das duas decisões é diverso.

Por fim, na remota hipótese de não acolhimento dos argumentos supra, aplicável ao caso a tese da "falta de contingência de punição"<sup>162</sup>. Segunda referida linha, a persecução penal dos crimes cometidos por agentes do Estado durante a ditadura brasileira é possível tendo em conta, ainda, que a prescrição só começa a correr para esses crimes a partir do momento em que as investigações se tornaram possíveis, colocando como solução possível para o Brasil a inaplicabilidade judicial da prescrição com fundamento na razão de ser do instituto.

Em verdade, o prazo prescricional transcorre na hipótese de ausência de atuação estatal frente a uma conduta punível, a fim de que se evite, em situações comuns, a

---

<sup>162</sup> MARX, Ivan Cláudio. *Justicia transicional: Necesidad y factibilidad del juicio a los crímenes cometidos por los agentes del Estado durante la última dictadura militar en Brasil*, p. 246-251.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

perpetuação *ad eternum* da ameaça de punição. Tal circunstância, por outro lado, não se faz presente em casos nos quais o próprio Estado, responsável pela persecução penal, não investiga os crimes nem permite sua investigação. Nesta situação, a aplicação do instituto da prescrição perde claramente sua razão de ser.

No Brasil, isso se deu em razão de a Lei de Anistia haver representado uma verdadeira supressão institucional do que o citado autor chama de "contingência de punição". E, antes do surgimento dessa lei, o processamento dos crimes era impedido, claro, pela autoproteção concedida pelo Estado a seus agentes. Nas palavras de Ivan Marx:

Así, resulta perfectamente viable aceptarse la inaplicabilidad de la prescripción al caso en razón de que, por medio de una plantada imposibilidad institucional, nunca hubo en verdad la necesaria 'contingencia de la punición' a posibilitar el inicio del plazo de la prescripción<sup>163</sup>

No presente caso, conforme informação de fls. 379 da Justiça Militar da União, não foi encontrado inquérito policial para apurar a morte de Luiz Eduardo Merlino.

Portanto, não seria possível tratar, da mesma maneira, a prescrição para os crimes comuns, que afrontam a ordem jurídica detentora do poder sancionador, e para os crimes cometidos com o apoio do Estado. Isso porque, nesse último caso, utiliza-se justamente o poder estatal para cometer crimes, bem como para permanecerem impunes (inicialmente por sua

---

<sup>163</sup> *Justicia transicional: Necesidad y factibilidad del juicio a los crímenes cometidos por los agentes del Estado durante la última dictadura militar en Brasil*, p. 246-251.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

própria inércia e, em seguida, com base na autoanistia, medidas essas que, somadas, fazem com que o prazo normal de prescrição transcorra sem nenhum risco de sanção).

Assim, o que se mostra necessário aqui é considerar - caso não se aceite a tese de imprescritibilidade dos crimes de lesa-humanidade - que o prazo prescricional comece a correr no Brasil em 14 de dezembro de 2010, quando o país foi notificado da decisão da Corte Interamericana no caso Gomes Lund vs Brasil. Oportunidade em que, consoante apontado acima, o tribunal competente para julgar a convencionalidade da lei de anistia brasileira o fez, afastando sua incidência.

Pois bem.

Sobre a imprescritibilidade dos referidos delitos contra a humanidade, decidiu recentemente a Turma Especial I do TRF2 (Proc 2014.00.00.104222-3):

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. **Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que incorrente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.**

Na mesma linha, recentemente, **em 28 de agosto de 2014** (ANEXO 2), o Procurador Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF parecer favorável à persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985. Veja a ementa do referido parecer:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO  
FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADFP. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADFP 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. **CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.**

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5º, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988. Não deve ser conhecida a ADFP com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADFP relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADFP 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75 e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). **A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedientes da investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis. Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3o, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.**

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

**Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.**

**Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.**

Referido parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta claramente que o conceito de "Graves Violações de Direitos Humanos" inclui condutas "cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia”<sup>164</sup>.

Não bastasse, o parecer ainda foi mais claro, ao demonstrar o caráter de lesa-humanidade aos crimes cometidos por agentes da ditadura militar de 1964. Asseverou o PGR que:

**(...) os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o desmantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada.**

Não se pretende estabelecer nesta manifestação discussão acerca da legitimidade dos métodos empregados pelos opositores do regime autoritário no período pós-1964. O que se aponta é que ao Estado cabia resistir às ações que reputasse ilegítimas nos termos da lei. Foram as ações à margem da lei dos agentes estatais que resultaram no cometimento de crimes de lesa-humanidade, de graves violações a direitos humanos, objeto da sentença da Corte IDH, objeto deste processo.

Nesses termos, o respeito às garantias mais fundamentais das pessoas suspeitas ou presas era frequentemente letra morta para os agentes públicos envolvidos na repressão política. Como era notório e foi atestado nos últimos meses por novas provas obtidas pelo Ministério Público Federal, a prática de invasões de domicílio, sequestros e tortura não era estranha ao sistema. Ao contrário, tais ações faziam parte do método regular de obtenção de informações empregado por órgãos como o Centro de Informações do Exército (CIE) e os Destacamentos de Operações de

---

164Fls. 63 do referido parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

**Informações (DOIs).**

Além disso, a partir dos desaparecimentos de VIRGÍLIO GOMES DA SILVA, em São Paulo, em setembro de 1969, e de MÁRIO ALVES DE SOUZA VIEIRA, no Rio de Janeiro, no início de 1970, verificou-se cometimento sistemático do crime internacionalmente conhecido como desaparecimento forçado. (...)

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política lançadas nas nove ações penais já ajuizadas, **importa enfatizar que torturas, mortes e desaparecimentos não eram acontecimentos isolados no quadro da repressão política, mas a parte mais violenta e clandestina de um sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, não raro mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado.**

Desaparecimentos forçados, execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade, razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

Por fim, concluiu o Procurador Geral da República:

Em síntese, os crimes cometidos por agentes da ditadura militar brasileira no contexto de ataque sistemático ou generalizado à população civil são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, seja por força da qualificação das condutas como crimes contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso GOMES LUND VS. BRASIL (...) Dessa maneira, à luz da Constituição do Brasil, da reiterada jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, da doutrina e da interpretação dada por diversas cortes constitucionais e organismos internacionais representativos, como a ONU, a atos semelhantes, e também por força dos compromissos internacionais do país e do ordenamento constitucional e infraconstitucional, os crimes envolvendo grave



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

violação a direitos humanos perpetrados à margem da lei, da ética e da humanidade por agentes públicos brasileiros durante o regime autoritário de 1964-1985 devem ser objeto de adequada investigação e persecução criminal, sem que se lhe apliquem institutos como a anistia e a prescrição.

Assim sendo, no presente caso, **devem ser afastadas as alegações de prescrição e a anistia**, por se tratar de fatos qualificados como graves violações aos Direitos Humanos e crimes contra a Humanidade.

3. Urge, ainda, o afastamento imediato do denunciado **DIRCEU GRAVINA** de suas funções na Polícia Civil de Presidente Prudente. Conforme é notório, referido denunciado continua a exercer suas funções perante a Polícia Civil em Presidente Prudente, na qualidade de Delegado de Polícia Civil. Inclusive, em Dezembro de 2013, por meio da Portaria DGP 33, de 27.09.2013, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 28/09/2013 o denunciado foi designado para o Departamento do Interior de Presidente Prudente - DEINTER/8, conforme informação em anexo (ANEXO 3)<sup>165</sup>. Ora, os fatos imputados na denúncia são incompatíveis com a atividade de Delegado da Polícia Civil, sobretudo em razão da potencialidade de continuidade das mesmas condutas. Mesmo que tenham decorrido anos das práticas delitivas, a gravidade das condutas imputadas, qualificadas como crimes contra a humanidade, demonstram a ausência de comprometimento do denunciado com os padrões éticos mínimos necessários para o exercício da função de Delegado de Polícia. Justamente uma das linhas da chamada Justiça de Transição é a depuração dos agentes públicos envolvidos com os crimes contra a humanidade. Assim sendo, requer seja aplicada medida

---

<sup>165</sup>Disponível no sítio <http://www.conseg.sp.gov.br/noticias/lenoticia.aspx?id=1686>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

cautelar diversa da prisão ao denunciado **DIRCEU GRAVINA**, suspendendo o exercício de sua função de Delegado de Polícia Civil, nos termos do art. 319, inc. VI, do CPP. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer seja o denunciado **DIRCEU GRAVINA** afastado do exercício de **qualquer** atividade de polícia judiciária, sendo determinado à Polícia Civil que seja colocado em funções meramente burocráticas, sem qualquer envolvimento com a investigação de qualquer delito.

4. Da mesma forma, conforme consta a fls. 465, o denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSIN** continua a exercer a medicina. Conforme constou da denúncia, referido denunciado teve contra si aplicada pena de cassação do exercício profissional do médico no Processo Ético-profissional n. 2494-140/94 (constante da mídia de fls. 355), por decisão do unânime do CREMESP - 14 votos, que foi confirmada pelo Conselho Federal de Medicina, conforme consta a fls. 599/601 do processo disciplinar e impressa a fls. 584/586. Embora em uma decisão em mandado de segurança (autos n. 1999.61.00.059159-0), afirmou-se que teria incidido a prescrição sobre a referida sanção - o que levou à suspensão da eficácia da referida decisão do CREMESP e do CFM -, os fatos descritos na denúncia e a participação intensa do denunciado em diversos laudos médicos falsos durante a ditadura aponta para a inviabilidade e incompatibilidade da continuidade do exercício da medicina pelo denunciado. Mesmo que tenham decorrido anos das práticas delitivas, a gravidade das condutas imputadas, qualificadas como crimes contra a humanidade, é incompatível com a continuidade, pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO**

denunciado, do exercício de tais funções, pois demonstrou ausência de comprometimento com os padrões éticos mínimos necessários para o exercício medicina. Isto foi asseverado, inclusive, pela própria categoria profissional, em processo regular, em que teve direito ao contraditório e a ampla defesa. Assim sendo, requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão ao denunciado **ABEYLARD DE QUEIROZ ORSIN**, suspendendo o exercício de sua função de médico, nos termos do art. 319, inc. VI, do CPP, determinando-se a suspensão de sua inscrição junto ao CREMESP.

5. Deixo de denunciar ISAAC ABRAMOVITC, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO e ARNALDO SIQUEIRA em razão da notícia de seus falecimentos, conforme documentos de fls. 467, 469 e 588, respectivamente.

6. Tendo em vista que o Exército não respondeu completamente ao ofício de fls. 527, conforme se pode verificar a fls. 530/531, o MPF requer seja requisitado por este Juízo que o Exército encaminhe, no prazo de 15 dias, o nome dos médicos que atuaram no HMASP - Hospital Militar da Área de São Paulo entre os dias 15 e 19 de julho de 1971, bem como a ficha de atendimento de todas as pessoas internadas entre os referidos dias, do sexo masculino, que vieram a falecer.

7. O MPF informa que arrolou mais de oito testemunhas, pois, em verdade, há dois fatos delitivos imputados;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO

8. Ressalta o MPF que o não oferecimento de denúncia em relação a **outros envolvidos e condutas delituosas conexas não importa em pedido de arquivamento quanto a tais fatos.**

São Paulo, 22 de Setembro de 2014.

**ANDREY BORGES DE MENDONÇA**

Procurador da República

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Antonio do Passo Cabral'.

**ANTONIO DO PASSO CABRAL**

Procurador da República/GT-  
Justiça de Transição

**ANDERSON VAGNER GOIS DOS  
SANTOS**

Procurador da República

**IVAN CLÁUDIO MARX**

Procurador da República/GT  
Justiça de Transição

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**

Procurador da República/GT  
Justiça de Transição